

Caminhos para a liberdade

CARTILHA DA EXECUÇÃO PENAL

EASJUR
cumprindo direito o dever de educar

DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

Sumário

04 **Lista de Abreviaturas**

06 **I. Apresentação**

08 **II. Dos direitos e garantias fundamentais aplicáveis às pessoas em cumprimento de pena**

09 **a)** Dos deveres e direitos das pessoas em cumprimento de pena

12 **III. Das instituições atuantes no sistema de execução penal do DF**

12 **a)** Das varas de execuções no DF

14 **b)** Do Ministério Público

15 **c)** Da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE

16 **d)** Do Conselho Penitenciário do DF - COPEN

17 **e)** Da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP

18 **IV. A Defensoria Pública na Execução Penal**

19 **a)** O Núcleo de Execuções Penais de Defensoria Pública do Distrito Federal (NEP)

20 **b)** A Defensoria de Tutela Coletiva no NEP

20 **c)** As principais demandas encaminhadas ao NEP

28 **V. Cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto e das medidas de segurança**

29 **a)** Das regras aplicáveis ao Regime Fechado

30 **b)** Das regras aplicáveis ao Regime Semiaberto
36 **c)** As medidas de segurança

39 **VI. Do cumprimento de pena em regime aberto, do livramento condicional e da suspensão condicional da pena**
39 **a)** Das regras aplicáveis ao regime aberto
43 **b)** Do livramento condicional
48 **c)** Da suspensão condicional da pena

51 **VII. Do cumprimento de penas alternativas (Restritivas de Direitos)**

56 **VIII. Da progressão de regime**
56 **a)** Do requisito subjetivo - Comportamental
60 **b)** Do requisito objetivo - Temporal
69 **b.1)** A data efetiva (Data-Base)
73 **b.2)** Execução com crimes diversos

74 **IX. Da Regressão de regime**
75 **a)** As faltas disciplinares e a disciplina no cumprimento da pena
80 **a.1)** As consequências pelo reconhecimento da falta
81 **a.2)** Da apuração das faltas disciplinares - Os inquéritos disciplinares
85 **b)** Nova condenação no curso da execução da pena - Unificação ou soma das penas

95 **Bibliografia**

Lista de Abreviaturas

- **CF/1988:** Constituição da República de 1988
- **LEP:** Lei de Execução Penal -Lei 7.210/84
- **CP:** Código Penal Brasileiro
- **CPP:** Código de Processo Penal Brasileiro
- **NEP:** Núcleo de Execuções Penais
- **DPDF:** Defensoria Pública do Distrito Federal
- **NAJ DPDF:** Núcleo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do DF
- **STF:** Supremo Tribunal Federal
- **STJ:** Superior Tribunal de Justiça
- **TJDFT:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- **VEP:** Vara de Execuções Penais
- **VEPERA:** Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto
- **VEPEMA:** Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas
- **MPDFT:** Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
- **NUPRI:** Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional do MPDFT
- **OAB:** Ordem dos Advogados do Brasil
- **SEAPE:** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

- **SSP:** Secretaria da Segurança Pública
- **SESIPE:** Subsecretaria do Sistema Penitenciário
- **SEJUS:** Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania
- **CDPI:** Centro de Detenção Provisória
- **CDPII:** Centro de Detenção Provisória II
- **CIR:** Centro de Internamento e Reeducação
- **PDF I:** Penitenciária do Distrito Federal I
- **PDF II:** Penitenciária do Distrito Federal II
- **PFDF:** Penitenciária Feminina do Distrito Federal
- **CPP:** Centro de Progressão Penitenciária
- **ATP:** Ala de Tratamento Psiquiátrico
- **CIME:** Centro Integrado de Monitoração Eletrônica – CIME
- **COPEN/DF:** Conselho Penitenciário do Distrito Federal
- **FUNAP/DF:** Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal
- **PRD:** Pena restritiva de direitos
- **PEC:** Pena de prestação pecuniária
- **PSC:** Pena de prestação de serviço à comunidade
- **ID:** Inquérito disciplinar
- **NUDIS:** Núcleos de Disciplina dos Presídios.



I Apresentação

Esta cartilha tem por finalidade orientar pessoas em cumprimento de pena e seus familiares, acerca dos seus direitos e deveres, bem como os operadores do sistema de execução penal sobre os institutos da execução penal e sua aplicação no âmbito do Distrito Federal.

Com efeito, o conhecimento do sistema e dos institutos da execução penal é essencial para que a imposição da pena atinja o seu principal objetivo, que é proporcionar condições ao reeducando de retornar à sociedade, mediante o cumprimento digno da pena.

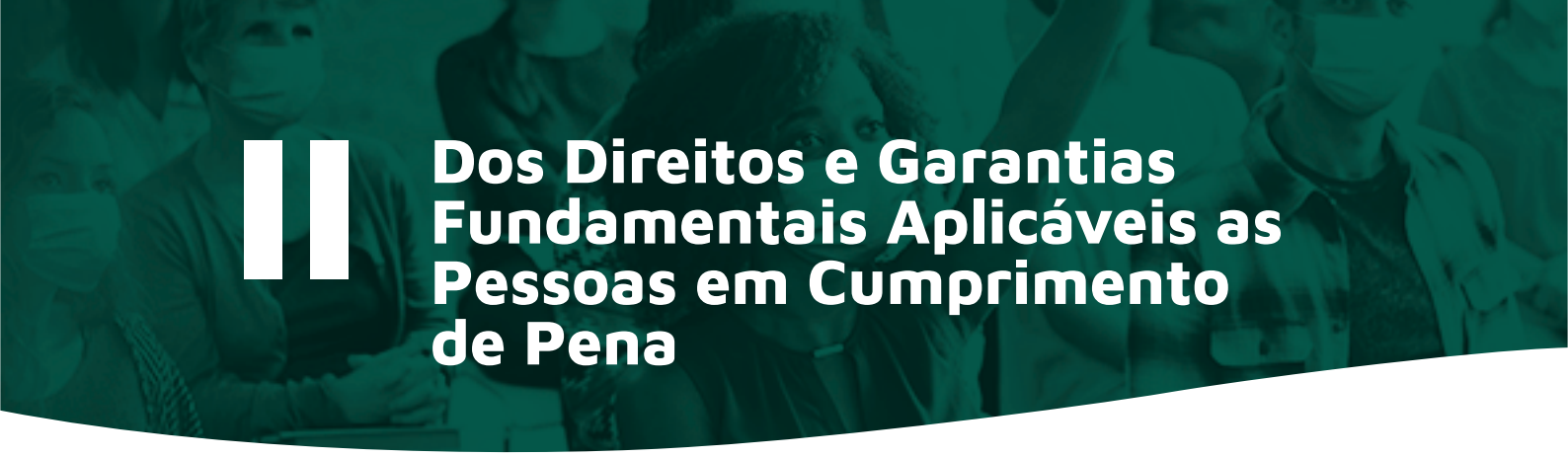
O ator central do sistema de execução penal é a pessoa em cumprimento de pena, mas não há dúvidas que a imposição da pena afeta de forma direta aos seus familiares e amigos, cuja participação é fundamental no processo de retorno do sentenciado à sociedade.

E o cumprimento da pena não ocorre necessariamente com o encarceramento da pessoa condenada. Para fins didáticos e considerando as especificidades de cada pena, faz-se necessário dividir a execução penal em três áreas: 1) cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, e de medida de segurança; 2) cumprimento de pena em regime aberto (que, no DF, consiste em prisão domiciliar), em livramento condicional e em suspensão condicional da pena; 3) cumprimento de penas alternativas

(restritivas de direitos).

A Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), por meio do Núcleo de Execuções Penais (NEP), atua em prol das pessoas de todos esses grupos, buscando sempre a observância dos direitos e garantias fundamentais, de forma individual ou coletiva.





II Dos Direitos e Garantias Fundamentais Aplicáveis as Pessoas em Cumprimento de Pena

A prática de um crime impõe, como regra, a aplicação de uma pena, cujo objetivo é buscar não só a punição, mas essencialmente a ressocialização, a qual, em última análise, consiste no retorno do autor do delito ao convívio social de forma harmônica. Nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/84), a "execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Mas a busca desse objetivo não pode retirar a dignidade do sentenciado. Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 (CF/1988) enumera diversos direitos que devem obrigatoriamente ser respeitados no curso do cumprimento de pena. Isso, porque, a despeito de ter o seu direito de liberdade restringido pela condenação, o condenado mantém todos os demais direitos fundamentais.

A título de exemplo, citam-se os seguintes direitos previstos no art. 5º da CF/1988:

- "XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...]".

A esses direitos somam-se a vedação de penas (inciso XLVII do art. 5º da CF/1988):

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal (LEP – Lei 7.210/84) impõe ao Estado o dever de prestar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa à pessoa presa, bem como o respeito à integridade física e moral das pessoas em cumprimento de pena e de presos provisórios.

Em síntese, a imposição da pena implica na restrição, total ou parcial, do direito de liberdade, não retira da pessoa condenada os demais direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Dos Deveres e Direitos das Pessoas em Cumprimento de Pena

O sentenciado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, deve submeter-se às normas de execução da pena. A LEP enumera diversos direitos e deveres que serão a seguir citados.

Constituem deveres da pessoa em cumprimento de pena (art. 39 da LEP):

- **I.** Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- **II.** Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- **III.** urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- **IV.** Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- **V.** Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- **VI.** Submissão à sanção disciplinar imposta;
- **VII.** indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- **VIII.** indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- **IX.** Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- **X.** Conservação dos objetos de uso pessoal.

Por outro lado, a LEP enumera uma série de direitos do sentenciado, quais sejam (art. 41):

- **I.** Alimentação suficiente e vestuário;
- **II.** Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- **III.** Previdência Social;
- **IV.** Constituição de pecúlio;
- **V.** Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- **VI.** Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- **VII.** Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- **VIII.** proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- **IX.** Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- **X.** Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

- **XI.** Chamamento nominal;
- **XII.** Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- **XIII.** Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- **XIV.** Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- **XV.** Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- **XVI.** Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Os deveres, se seguidos, proporcionarão um cumprimento da pena de forma mais eficaz, sem regressões de regime, punições disciplinares ou impedimento de benefícios. Os direitos, se respeitados, farão com que a execução da sanção penal não retire do sentenciado a dignidade preservada pela Constituição da República. E o respeito desses direitos incumbe a todos os órgãos atuantes na execução penal.



II Das Instituições Atuantes no Sistema de Execução Penal do DF

A Lei de Execução Penal (LEP – Lei 7.210/84) enumera como órgãos da execução penal o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato, o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

Ao lado desses órgãos de execução, há outras instituições que exercem papel de destaque na execução das penas no âmbito do Distrito Federal, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Pastoral Carcerária da Igreja Católica, as Igrejas Evangélicas, as Comissões de Direitos Humanos das Câmara Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inúmeras associações de proteção dos direitos humanos também desempenham função relevante no sistema de execução, assim como os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) de Faculdades de Direito.

A Das Varas de Execuções no DF

No Distrito Federal, há três Varas de Execuções, quais sejam: Vara de Execuções Penais (VEP), Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto (VEPERA) e Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).

A VEP acompanha o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, e de medida de segurança, sendo responsável pela fiscalização do sistema penitenciário local, nos termos do art. 66 da LEP. Incumbe, ainda, à VEP decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas, inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal e expedir as normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal.

A VEPERA cuida da execução das penas em regime aberto, do livramento condicional e da suspensão condicional da pena.

Compete à VEPEMA a execução, fiscalização e acompanhamento das penas e medidas alternativas, quais sejam as penas restritivas de direitos relativas à prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária ou a interdição temporária de direitos.

Importante destacar que, em cada uma das Varas de Execução, há uma Seção Psicossocial, composta por psicólogos, assistentes sociais, profissionais da área de pedagogia e ciências sociais.

Essas Seções promovem atendimento humanizado aos usuários da Justiça no que se refere ao cumprimento das penas e medidas judiciais, com vistas à promoção de saúde e bem-estar, a restauração e a inclusão social.

A Seção Psicossocial da VEP atua em três diferentes áreas: estudo psicossocial relativo aos sentenciados condenados a penas privativas de liberdade, avaliação da concessão de trabalho externo aos beneficiados com regime semiaberto e acompanhamento e fiscalização das medidas de segurança,

sendo seus usuários os sentenciados submetidos a penas privativas de liberdade e medidas de segurança nas modalidades de internação e tratamento ambulatorial e seus familiares[1].

A Seção Psicossocial da VEPERA auxilia o Juízo da VEPERA no acompanhamento da execução da pena em regime aberto, do livramento condicional e da suspensão condicional da pena.

E, por fim, a Seção Psicossocial da VEPEMA atua auxiliando o Juízo da VEPEMA com a indicação da pena restritiva de direitos mais adequada ao sentenciado.

B Do Ministério Público

No DF, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por meio de suas Promotorias de Justiça de Execução Penal – Proep, fiscaliza a execução da pena privativa de liberdade e da pena restritiva de direitos aplicadas na sentença. Acompanha, também, a execução das medidas de segurança que são aplicadas aos autores de crimes, às pessoas com deficiência ou com doença mental. Além disso, busca o respeito aos direitos fundamentais daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena, fiscalizando mensalmente os estabelecimentos prisionais do Distrito Federal[2].

Merece destaque, ainda, o Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional – NUPRI – do MPDFT, órgão que atua na promoção e na defesa dos direitos coletivos dos presos e internados, visando a diminuição dos índices de reincidência e uma maior reestruturação social desta parcela da população.

[1] https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/psicosocial-da-vep
[2] https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justicamenu/promotoria-de-justica-de-execucao-penal-menu

Entre as atuações do NUPRI, destacam-se:

- Apurar eventual notícia de violação dos direitos à integridade física e psicológica dos presos e internados e, ainda, apurar as notícias sobre prática de tortura no sistema prisional, quando cometida por agentes públicos;

- Acompanhar e fiscalizar os atos administrativos, licitações, contratos e convênios da Administração Pública no âmbito do sistema prisional;

- Fiscalizar a prestação de assistência integral aos presos e internados;

- Expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à observância da lei e dos princípios da Administração Pública, à prevenção de condutas lesivas ao bom funcionamento do sistema prisional.

Na prática, tem-se mostrada importantíssima a integração do NEP/DPDF com o NUPRI/MPDFT, pois muitas vezes as notícias de violações de direitos às pessoas presas são levadas, inicialmente, ao NEP. Ademais, há ações e pedidos coletivos movidas em conjunto pelas duas instituições.

C Da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE) é gestora e coordenadora do Sistema Prisional do DF, sendo composta pelas seguintes unidades prisionais: Centro de Detenção Provisória I – CDPI; Centro de Detenção Provisória II – CDPII; Centro de Internamento e Reeducação – CIR; Penitenciária do Distrito Federal I – PDF I; Penitenciária do Distrito Federal II- PDF II;

Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF; Centro de Progressão Penitenciária – CPP, Diretoria Penitenciária de Operações Especiais– DPOE, Escola Penitenciária – EPEN, Centro Integrado de Monitoração Eletrônica – CIME e Diretoria de Inteligência Penitenciária - DIP.

A SEAPE foi criada em 26 de maio de 2020, substituindo a antiga Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, unidade que era subordinada diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP).

A criação da SEAPE representou um importante avanço, na visão da Defensoria Pública do DF, na busca de um sistema penitenciário do DF que ofereça melhores condições às pessoas em cumprimento de pena.

D Do Conselho Penitenciário do DF - COPEN

O Conselho Penitenciário (COPEN) é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

O COPEN/DF[3] é vinculado à Secretaria da Segurança Pública (SSP/DF), sendo responsável por inspecionar as unidades prisionais e os serviços nelas prestados e emitir parecer sobre indulto e comutação de pena. Também cabe ao COPEN realizar a cerimônia de livramento condicional.



[3] http://www.ssp.df.gov.br/10-conselho-penitenciario-do-distrito-federal/

E Da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF) é uma entidade vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF).

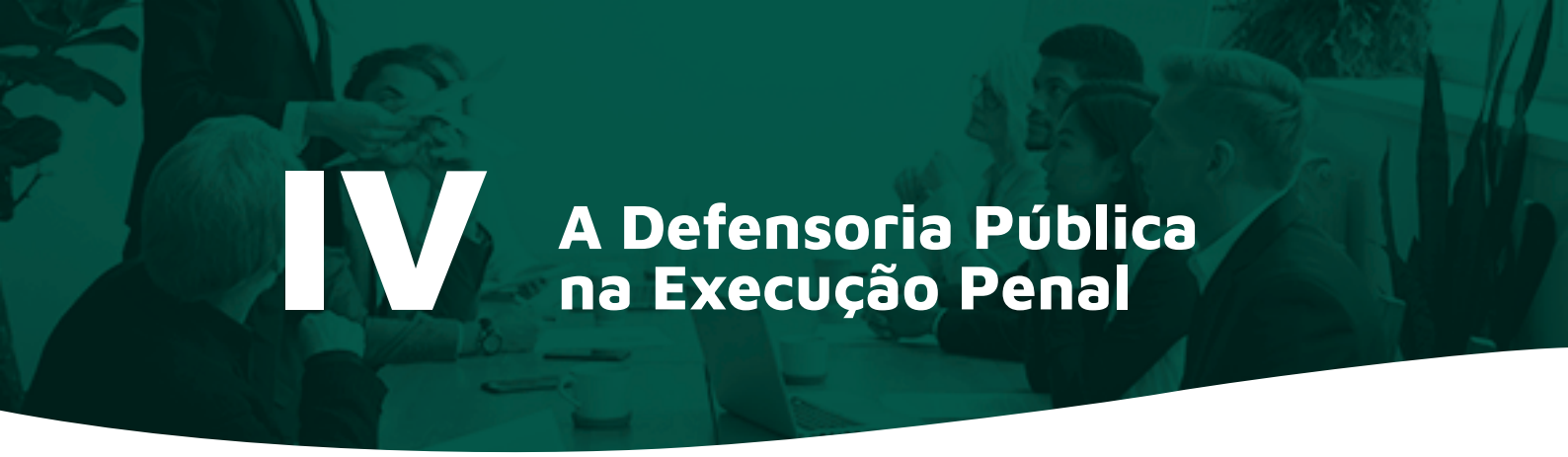
Regida pelo Decreto nº 37.132, de 23 de fevereiro de 2016, a FUNAP tem como principal finalidade contribuir para a inclusão e reintegração social das pessoas presas, oportunizando melhorias em suas condições de vida por meio da qualificação profissional e oportunidades de inserção no mercado de trabalho[4].

A atuação da FUNAP na profissionalização da pessoa presa visa a garantir que o sentenciado possa, durante o cumprimento da pena, adquirir conhecimentos que qualifiquem sua mão de obra para reinserção no mercado de trabalho.

A Fundação desenvolve projetos de incentivo ao trabalho sob dois eixos: intramuros e extramuros. No âmbito intramuros, a FUNAP mantém oficinas de profissionalização, no Centro de Internamento e Reeducação (CIR-Papuda), voltadas aos internos em regime fechado, nas áreas de marcenaria, corte e costura, panificação, mecânica, serralheria e com atividades agrícolas na Fazenda Papuda.

No âmbito extramuros, fora do estabelecimento penal, quando a pessoa em cumprimento de pena recebe a concessão do benefício para o trabalho externo – semiaberto – e em regime aberto, a FUNAP passa a atuar como intermediadora na alocação da mão de obra dos apenados no mercado de trabalho por meio de convênios com empresas públicas, privadas e do terceiro setor.

[4] http://www.funap.df.gov.br/apresentacao-geral/



IV A Defensoria Pública na Execução Penal

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A Lei 12.313, de 19 de agosto de 2010, alterou a LEP, para incluir a Defensoria Pública como Órgão de Execução Penal (art. 61, inciso VIII). Ademais, incumbiu a Defensoria Pública de velar "pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva".

Nesse contexto, pode-se se dizer que o (a) Defensor (a) Público (a), na execução penal, exerce não só o papel de "advogado" da pessoa em cumprimento de pena, realizando sua defesa técnica no processo executivo, mas também a função de Órgão de Execução Penal, com todas as prerrogativas elencadas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/1994.

Ademais, a Defensoria Pública tem legitimidade para atuar de forma coletiva, por meio de procedimentos ou ações coletivas, tais como habeas corpus coletivo, ações civis públicas, entre outras.

A O Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Distrito Federal (NEP)

O NEP é o Núcleo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal que atua nas execuções penais.

Importante destacar que ninguém pode permanecer sem um defensor (ou advogado particular) nos processos de execução. Assim, se a pessoa em cumprimento de pena não constituir um advogado, necessariamente ser-lhe-á nomeado um defensor para realizar a sua defesa técnica.

E estima-se que a Defensoria Pública atua em cerca de 90% dos processos de execução penal no DF e a atuação dos Defensores e das Defensoras Públicas não se restringe apenas à área processual.

Atualmente, o NEP é composto por 17 Defensores e Defensoras Públicas, servidores e estagiários que atuam nos processos e procedimentos das três Varas de Execuções Penais (VEP, VEPERA e VEPEMA).

Além disso, o NEP presta atendimento às pessoas em cumprimento de pena e aos seus familiares. O atendimento dá-se, nos dias úteis, por via presencial (para casos que não possam ser resolvidos pela via remota) e remota (WhatsApp e Telefone), de segunda à quinta-feira, no horário das 12h às 19h. Os atendimentos ocorrem mediante prévio agendamento, ressalvados os casos urgentes, os quais são atendidos imediatamente, inclusive nas sextas-feiras (das 12h às 19h).

Às sextas-feiras, o NEP realiza atendimento nos presídios do

Distrito Federal, às pessoas privadas de liberdade.

As informações sobre o NEP (endereço, números de telefone, WhatsApp, e-mail, constam no site da Defensoria Pública (**www.defensoria.df.gov.br**).

B A Defensoria de Tutela Coletiva do NEP

A Defensoria Pública, conforme já mencionado, atua de forma individual e coletiva na execução penal.

Nesse contexto, o NEP conta com duas Defensorias de Tutela Coletiva, as quais atuam em ações e procedimentos coletivos.

A Tutela Coletiva é responsável pela visão sistêmica da execução penal no Distrito Federal. Isso inclui a realização de inspeções para aferir as condições humanitárias de aprisionamento, bem como o diálogo institucional com os órgãos de execução penal. Além disso, também realiza Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e ajuíza diversas Ações Civis Públicas e Pedidos de Providência, sempre visando uma execução penal que cumpra com todos os ditames legais.

C As Principais Demandas Encaminhadas ao NEP

O NEP atua nos processos de execução, formulando pedidos de benefícios, independentemente de provocação da pessoa em cumprimento de pena ou de seus familiares, muito embora estes também tenham fundamental relevância na fiscalização e

formulação de eventuais requerimentos, principalmente daqueles cujas informações necessárias não estejam disponíveis no processo de execução, como questões atinentes à saúde, por exemplo. A atuação dos familiares facilita sobremaneira a comunicação com os assistidos.

Por exemplo, existem situações que o sentenciado foi preso anteriormente e esse período não consta nos autos. Com a provocação do reeducando ou de seus familiares ou amigos, o NEP poderá peticionar, solicitando a inclusão desse tempo no relatório de situação processual executória.

Em outros casos, o familiar ou amigo, ao visitar o sentenciado, verifica que este precisa de atendimento médico. O NEP, ao ser informado pelo familiar ou amigo, peticionará à VEP para que seja dado esse atendimento ao reeducando.

Há situações também em que a pessoa em cumprimento de pena está trabalhando ou estudando (ou já trabalhou ou estudou) e o respectivo período de remição não consta no relatório de situação processual executória. Seria impossível ao NEP identificar esse período sem que houvesse a provocação do reeducando ou de seus familiares e amigos.

Portanto, como já ressaltado, a pessoa em cumprimento de pena é o ator central do processo de execução, mas a presença de seus familiares e amigos nesse processo é fundamental.

Os atendimentos no NEP ocorrem mediante prévio agendamento, ressalvados os casos de pedidos urgentes (atendimento médico, risco à integridade física e permissões de saída) que serão atendidos imediatamente.

E tem-se priorizado o atendimento pela via remota (telefone ou WhatsApp), evitando-se que o reeducando, familiar ou amigo tenha de se deslocar ao NEP. O atendimento presencial tem sido usado, apenas quando o atendimento remoto não seja possível.

A seguir, são listadas as principais demandas (pedidos) levados ao NEP.

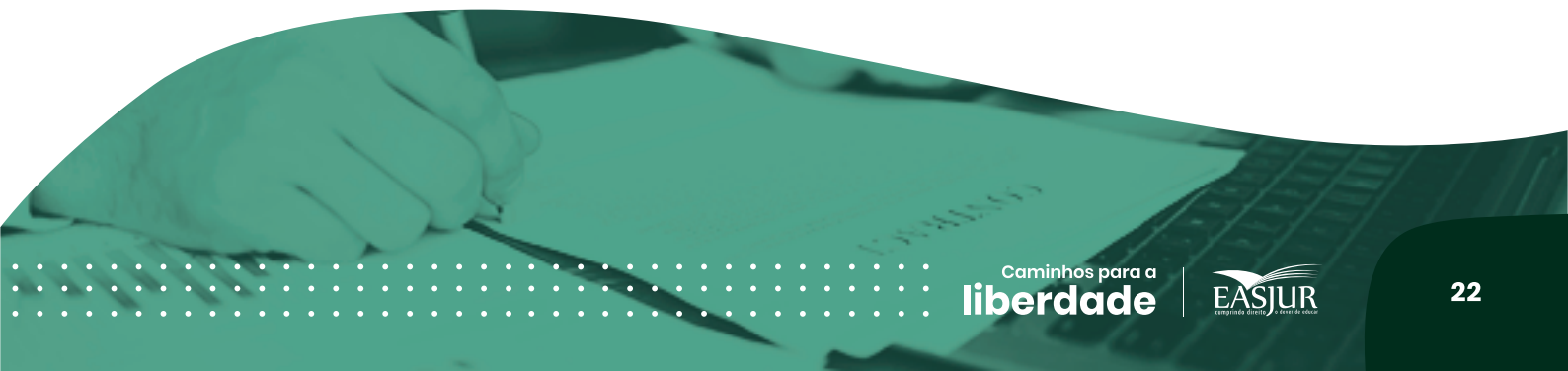
C.1 Esclarecimento Sobre a Situação Processual

A maioria dos atendimentos que são realizados no NEP (cerca de 70%) se referem a esclarecimento sobre a situação processual da pessoa em cumprimento de pena.

Muitas vezes, o familiar ou amigo quer informações sobre data de benefícios (progressão, livramento condicional, remição de pena, indulto, comutação etc.). Em outras, a própria pessoa em atendimento verifica o atraso na concessão de algum benefício ou algum equívoco nos dados lançados na execução.

Nesse caso, o processo de execução é analisado e, verificado algum benefício em atraso, já se formula o respectivo pedido.

O atendimento, nessas situações, é bem rápido, pois não se exige juntada de documentos, e é realizado pela via remota (telefone ou WhatsApp), mediante prévio agendamento, não havendo necessidade de o reeducando, familiar ou amigo se deslocar até a sede do NEP.



C.2 Solicitações de Atendimento Médico

Nesse caso, o familiar ou amigo aciona o NEP informando sobre a necessidade de atendimento ao reeducando, constatada em alguma visita no presídio ou mesmo em razão de alguma comorbidade do sentenciado que exija acompanhamento.

Imediatamente, sem a necessidade de agendamento prévio, o pedido de atendimento é formulado à VEP, em caráter de urgência, sendo solicitado também um relatório (resumido) sobre as providências tomadas pelo presídio e as condições de saúde da pessoa em cumprimento de pena.

C.3 Risco à Integridade Física

Cuida-se de um dos pedidos mais sensíveis que são formulados pelo NEP. Esse pedido reveste-se de máxima urgência, e o atendimento é feito, independentemente de agendamento.

Nesse caso, o familiar ou amigo recebe a informação de que o reeducando está sendo ameaçado. Imediatamente, o NEP peticiona à VEP, informando do ocorrido, a fim de que seja determinado ao presídio que resguarde à integridade física do pessoa presa.

O presídio, então, diante da determinação da VEP, colhe declaração do reeducando sobre a sua segurança e, quando constatado o risco, já toma as providências cabíveis (como transferência de cela, colocação no "seguro", etc.).

C.4 Permissões de Saída para Acompanhar Sepultamento ou Visita a Parente com Doença Grave

O art. 120 da LEP prevê que:

> **Da Permissão de Saída**
>
> **Art. 120.** Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
>
> - **I.** Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
> - **II.** Necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).
>
> Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Assim, a LEP permite aos condenados que se encontrem presos saírem, mediante escolta, para acompanhar o sepultamento de seus parentes, ou mesmo se despedir deles antes de provável falecimento (doença grave). E permite a saída para tratamento médico, quando este não puder ser prestado no próprio presídio.

O pedido pode ser dirigido ao diretor do presídio, mas o NEP/DPDF opta por fazer esse pleito diretamente à VEP, principalmente pela urgência que, normalmente, é exigida nesses casos.

O atendimento no NEP, nesses casos, não depende de agendamento prévio, devido à urgência dos pedidos. O familiar ou amigo deve apresentar documentos comprobatórios do pedido

(guia de sepultamento e certidão de óbito, no caso de permissão para acompanhar o sepultamento; ou relatórios e comprovantes acerca das condições de saúde, no caso de visita à parente com doença grave).

A VEP, então, sendo deferido o pedido, determinará ao Presídio que proceda ao encaminhamento da pessoa presa.

O grande problema é que nem sempre haverá escolta para que a permissão de saída seja efetivada e, nesse caso, o direito concedido acabará por não ser usufruído. Aliás, são poucos os casos de permissão de saída para sepultamento que são cumpridos, justamente pela falta de escolta.

C.5 Pedidos de Autorização de Visita

O art. 41, inciso X, da LEP prevê que:

> **Art. 41.** Constituem direitos do preso: [...]
>
> - **X.** Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; [...]

Conforme já ressaltado, a presença de familiares e amigos é fundamental para o processo de retorno da pessoa em cumprimento de pena à sociedade.

O Código Penitenciário do DF regulou as visitas nos artigos 64 a 71. Contudo, vários desses dispositivos foram declarados inconstitucionais.

Assim, as visitas continuam a ser reguladas pela Portaria 8,

de 25/10/2016, da VEP, e, em regra, independem de autorização judicial.

Contudo, quando o familiar ou amigo for proibido de ingressar no presídio, ele poderá buscar junto ao NEP que formule o respectivo pedido de autorização de visita à própria VEP. E, cabe ressaltar, na maioria das vezes, o impedimento de visita está justificado na própria Portaria 8 da VEP.

Os casos mais comuns de impedimento de visita são:

1. Visitante estar cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional (art. 6º da Portaria da VEP);

2. Visitante que está respondendo em liberdade processo por tráfico de drogas no interior do presídio (art. 5º da Portaria da VEP);

3. Visitante que já visita outra pessoa presa, salvo em caso de pai ou mãe, ou quando o visitante seja o único familiar a visitar pelo menos um deles (art. 7º da Portaria da VEP);

4. Visitante que tenha sido vítima de violência doméstica praticada pela pessoa presa (art. 8º da Portaria da VEP);

5. Visitante menor de 18 anos, salvo para visitar pai ou mãe (art. 2º da Portaria da VEP).

Em todas essas situações, embora as proibições de visitas estejam justificadas na Portaria 8 da VEP, o NEP/DPDF formula o pedido de autorização perante a própria VEP, demonstrando a importância da visitação para o processo de ressocialização da pessoa presa, e a especificidade de cada situação.

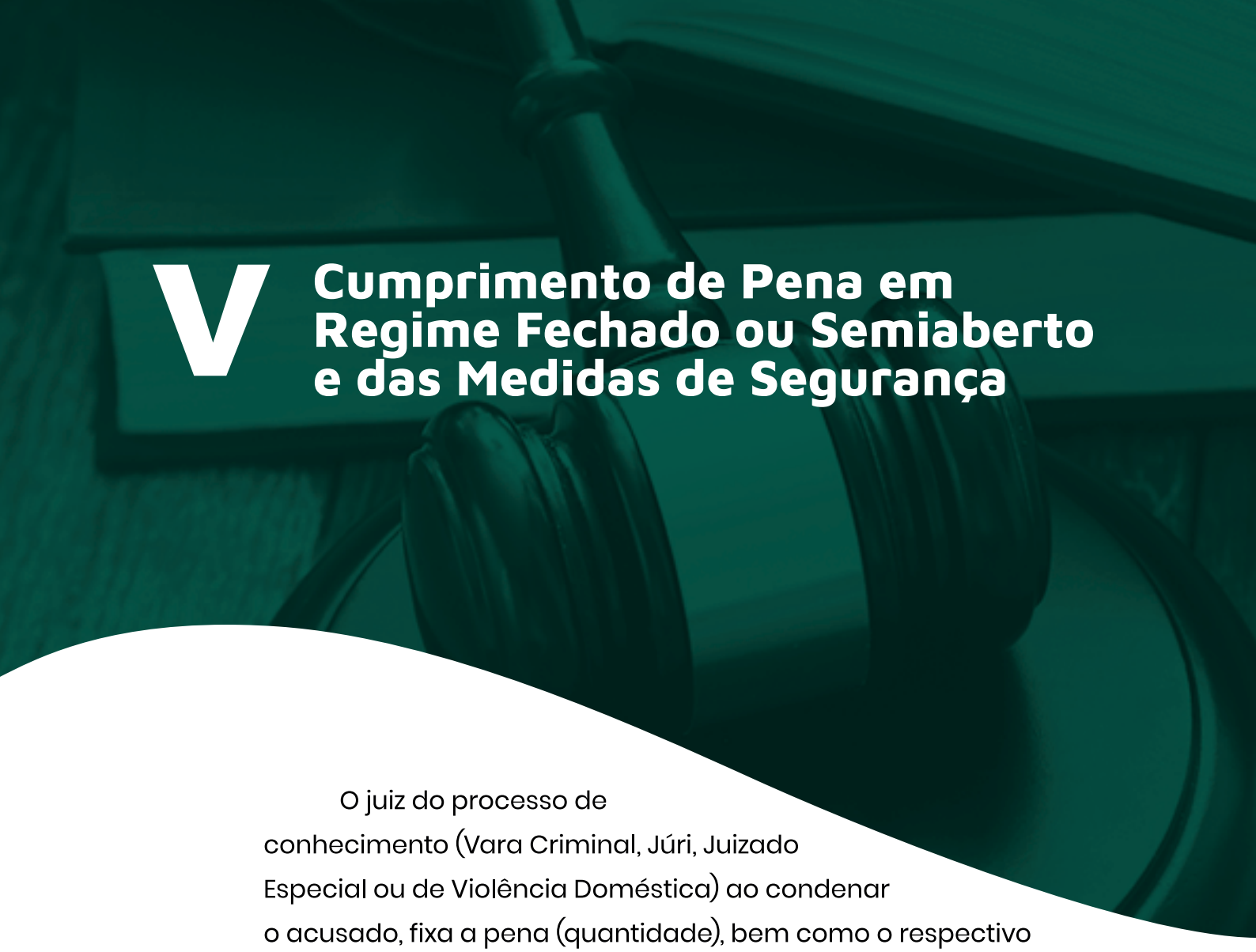


C.6 Atendimento aos Presos Provisórios e a Seus Familiares

O NEP é um Núcleo de Assistência Jurídica (NAJ) da Defensoria Pública do DF que atua em favor das pessoas já condenadas. Entretanto, em algumas situações específicas, essa atuação também ocorre em prol das pessoas presas sem condenação (presos provisórios).

Importante lembrar que as questões relacionadas à situação processual de presos provisórios devem ser buscadas juntos ao NAJ da DPDF que realiza a Defesa no processo criminal. O NEP sequer tem acesso a esses processos criminais.

Contudo, pedidos de atendimento médico, de risco à integridade física, de permissões de saída para acompanhar sepultamento ou visita a parente com doença grave, e de autorização de visita são realizados pelo NEP, já que a competência para decidir sobre eles é da VEP.



V Cumprimento de Pena em Regime Fechado ou Semiaberto e das Medidas de Segurança

O juiz do processo de conhecimento (Vara Criminal, Júri, Juizado Especial ou de Violência Doméstica) ao condenar o acusado, fixa a pena (quantidade), bem como o respectivo **regime** para o seu cumprimento.

O Código Penal (CP) prevê três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto. O respectivo regime é fixado de acordo com a quantidade da pena e das condições pessoais do sentenciado, na forma do §2º do art. 33. Assim:

a O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a

4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

O sentenciado reincidente, em princípio, deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Contudo, atenuando o rigor desse dispositivo, a Súmula 269 do STJ dispõe ser "admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Portanto, os processos de execução já chegam com a pena e o respectivo regime fixados, sendo inviável a sua modificação pela VEP. Eventuais equívocos podem ser corrigidos por meio de revisão criminal, e sempre em benefício do sentenciado, mas essa ação de revisão criminal deve ser ajuizada perante o tribunal competente e não perante a VEP. Na Defensoria Pública, o Núcleo de Assistência Jurídica responsável pelo ajuizamento de revisão criminal é o NAJ 2º Grau.

A Pedidos de Autorização de Visita

A execução da pena, no regime **fechado**, dá-se em estabelecimento de segurança máxima ou média. No Distrito Federal, existem dois estabelecimentos prisionais voltados ao público masculino, quais sejam, as Penitenciárias do Distrito Federal I e II (PDF I e PDF II - "CASCAVEL"). As mulheres condenadas no regime fechado cumprem pena na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF – "COLMEIA").

Nesse regime, o condenado não possui benefícios externos[5]. Assim, o trabalho e o estudo deverão ser cumpridos no interior do

[5] A LEP e o CP permitem a execução de trabalho externo, para condenados no regime fechado, somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas. Contudo, no Distrito Federal, essas disposições não têm aplicação prática.

estabelecimento penal e não há saídas temporárias (os chamados "saidões").

O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno (§ 1º do art. 34 do CP). Ocorre que na prática os estabelecimentos prisionais do Distrito Federal não dispõem de vagas de trabalho para todos os sentenciados. E, infelizmente, poucos acabam trabalhando e estudando.

B Das Regras Aplicáveis ao Regime Semiaberto

No regime **semiaberto**, o sentenciado cumpre pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. No Distrito Federal, há dois estabelecimentos prisionais destinados ao público masculino, quais sejam, o Centro de Internamento e Reeducação – CIR (PAPUDA) e o Centro de Progressão Penitenciária - CPP (GALPÃO). Por falta de vagas nesses estabelecimentos, criou-se vagas para o regime semiaberto nas PDF I e II (presídios originariamente destinados ao regime fechado), em Blocos distintos dos condenados do regime fechado, bem como no Centro de Detenção Provisória – CDP (destinado aos presos provisórios).

Importante observar que, a partir de 21 de fevereiro de 2021, os reeducandos do CIR serão transferidos para um novo presídio, o Centro de Detenção Provisória (CDP II), que será destinado aos presos em regime semiaberto. O CIR será desativado.

As mulheres condenadas no regime semiaberto cumprem pena na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF – "COLMEIA").

No semiaberto, o reeducando tem direito a benefícios

externos, como trabalho, estudo e saídas temporárias. O trabalho externo pode ocorrer mediante proposta de trabalho (empresa privada), quando será analisada imediatamente pela VEP, ou pelo Convênio da Funap (submetendo-se à ordem da lista de classificação).

A proposta de emprego deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

- Nome completo do Empregador;
- Endereço completo, inclusive CEP;
- Número de sua Carteira de Identifidade e CPF;
- Telefones para contato;
- Nome do sentenciado;
- Função a ser exercida pelo sentenciado;
- Horário do trabalho.

Apresentada a proposta, o empregador é convocado para uma reunião na Seção Psicossocial da VEP, que aferirá a sua idoneidade, alertará o empregador sobre suas responsabilidades, e dará um parecer, o qual será submetido à manifestação do Ministério Público, e, posteriormente, à decisão da VEP, deferindo o trabalho nos termos da proposta apresentada (caso aprovada).

Cabe ressaltar que o deferimento de trabalho externo não exige cumprimento de parte da pena, conforme posição do Supremo Tribunal Federal, seguida pela VEP.

Ademais, os presos do regime semiaberto com trabalho externo implementado cumprem pena no CPP, trabalhando durante o dia e recolhendo-se a prisão no período noturno. As reeducandas continuam a cumprir sua pena na PFDF, trabalhando durante o dia e recolhendo-se a prisão no período noturno.

Importante ressaltar que pessoas condenadas no **regime inicial semiaberto** por crimes que não sejam hediondos ou cometidos com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, ou contra a administração pública ou contra a administração da Justiça, podem cumprir a pena em **prisão domiciliar com monitoração eletrônica**, devendo, nesse caso, comprovar que estão trabalhando ou apresentarem proposta de emprego, nos termos do pedido de providências nº 0007891-31.2018.8.07.0015 da VEP.

Nesse caso, é **importante** que a pessoa condenada mantenha endereço e telefone sempre atualizados, pois será intimada a comprovar que está trabalhando ou apresentar proposta de emprego, antes da expedição do mandado de prisão, evitando-se, com isso, o encarceramento.

É muito comum, infelizmente, prisões nesses casos, por falta de indicação de endereço para que a pessoa condenada seja intimada, a fim de comprovar os requisitos necessários para a monitoração em prisão domiciliar.

Em relação às **saídas temporárias**, benefício aplicável apenas às pessoas em cumprimento de pena no regime semiaberto (não é cabível para quem se encontra no regime fechado), a LEP exige o cumprimento de parte da pena para o seu deferimento, consistente em 1/6, quando se tratar de condenado primário, e 1/4, se reincidente (requisito objetivo).

Cabe lembrar que eventual tempo de cumprimento de pena no regime fechado pode ser considerado para fins do alcance desse requisito objetivo. Suponha, por exemplo, que a pessoa tenha sido condenada a 6 anos de reclusão no regime fechado, sendo primária. Após cumprir 1/6 da pena ela progride ao regime semiaberto. Nesse caso, progredindo ao semiaberto, ela já terá

direito às saídas temporárias, pois já cumpria o 1/6 da pena, necessário à obtenção do benefício.

Ademais, a prática de falta grave não interrompe o prazo para a aquisição desse benefício. Portanto, o período para contagem do requisito das saídas temporárias é sempre feito a partir do 1º recolhimento.

Por outro lado, as saídas temporárias só serão deferidas a quem possua comportamento adequado (requisito subjetivo). Esse requisito é cumprido pela ausência de faltas disciplinares (graves ou médias) no prontuário do reeducando, ou, quando existentes, pela reabilitação da falta, que ocorre no prazo de 6 meses para faltas graves e 3 meses para faltas médias (artigos 147 e 151 do Código Penitenciário do DF – Lei Distrital nº 5.969/2017).

A VEP possui Portaria regulando a concessão das saídas temporárias (Portaria VEP 001, de 10/01/2018).

O reeducando precisa indicar o endereço onde irá usufruir as saídas temporárias. Exige-se que o sentenciado "apresente à administração do estabelecimento prisional comprovante de residência referente ao local onde usufruirá do benefício, bem como informar o nome e o vínculo com os residentes do referido local".

E aqui mostra-se imprescindível o apoio familiar à pessoa em cumprimento de pena. Com efeito, os reeducandos que recebem visitas regulares nos presídios têm o benefício deferido de forma mais célere, pois se presume que usufruirão das saídas no endereço do familiar que o visita. Por sua vez, em relação aos que não recebem visitas, há a necessidade de convocação do familiar à Seção Psicossocial da VEP, a fim de que informe se está disposto e tem condições de receber a pessoa em cumprimento

de pena, quando das saídas temporárias.

E, em muitos casos, busca-se, mas não se consegue esse contato com o familiar, o que acaba inviabilizando a concessão das saídas temporárias, prejudicando, em muito, o processo de ressocialização do sentenciado.

As saídas temporárias devem ser usufruídas, em princípio, no Distrito Federal. Permite-se, entretanto, que sejam exercidas nas Comarcas de Valparaiso de Goiás/GO, Novo Gama/GO, Águas Lindas de Goiás/GO, Planaltina/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO e Cidade Ocidental/GO.

Caso deseje usufruir as saídas em outras Comarcas, o reeducando deverá procurar o NEP para que seja feito pedido específico e justificado nesse sentido à VEP.

Lembrando que o endereço precisa estar sempre atualizado para que os reeducandos possam usufruir das saídas temporárias e a VEP exige que eventual atualização seja realizada em até 30 dias antes da data do início da próxima saída temporária, a fim de possibilitar a atualização da relação encaminhada pelo estabelecimento prisional às autoridades competentes para a fiscalização do benefício.



Os beneficiados pelas saídas temporárias devem observar as seguintes obrigações:

- **I.** Fornecer comprovante do endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, comunicando, com a devida antecedência, ao estabelecimento prisional eventual alteração do endereço;
- **II.** Não praticar fato definido como crime;
- **III.** Não praticar falta disciplinar de natureza grave ou média;
- **IV.** Recolher-se diariamente à sua residência até as 18h00, podendo, durante o dia, transitar, sem escolta, no território do Distrito Federal, ou da cidade em que foi autorizado a usufruir o benefício, para o cumprimento das atividades que concorram para seu retorno ao convívio social;
- **V.** Ter comportamento exemplar;
- **VI.** Manter bom relacionamento com a família;
- **VII.** Não ingerir bebidas alcoólicas, não fazer uso ilícito de entorpecentes e nem frequentar prostíbulos, bares ou botequins;
- **VIII.** Não andar na companhia de outros internos ou ex-internos do sistema penitenciário;
- **IX.** Não se ausentar do Distrito Federal, exceto os que residem em Comarca contígua ao Distrito Federal, ou ainda os que foram autorizados pelo Juízo da VEP a usufruir o benefício em outra cidade, os quais não poderão se ausentar das respectivas cidades, salvo por motivo de trabalho e para o devido retorno à unidade prisional de origem;
- **X.** Fornecer informações aos órgãos ou entidades encarregados da fiscalização das presentes condições, caso solicitadas;
- **XI.** Portar documentos de identificação;
- **XII.** Retornar ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados.

Por fim, a Lei nº 13.964/2019 (o chamado "Pacote Anticrime") vedou a concessão de saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos com resultado morte (art. 122, §2º, da LEP). Contudo, na visão da Defensoria Pública, a vedação mostra-se inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da individualização da pena. E ainda que se reconheça a sua constitucionalidade, essa vedação só pode ser aplicada a crimes cometidos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, ou seja, a crimes praticados após 23 de janeiro de 2020.

C As Medidas de Segurança

Ao inimputável, portador de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que tenha excluído a sua capacidade de discernimento no momento da ação ou omissão tida como criminosa, será imposta medida de segurança, nos termos do Código Penal. Em determinadas situações também é cabível a imposição de medida de segurança ao semi-imputável, aquele que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tenha reduzida (e não excluída) a sua capacidade de discernimento.

Duas são as espécies de medida de segurança: a detentiva, que consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; e a restritiva, o chamado tratamento ambulatorial (sem internação).

A imposição e escolha da medida de segurança, nesses casos, é realizada pelo próprio juízo do processo de conhecimento (Vara Criminal, Júri, Juizado Especial ou de Violência Doméstica), ao proferir a chamada sentença absolutória imprópria (no caso do

inimputável) ou sentença condenatória com medida de segurança substitutiva (no caso do semi-imputável).

Ao juízo da execução penal caberá o acompanhamento da respectiva medida de segurança.

Todavia, é possível ao juiz da execução a imposição de medida de segurança, quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental (art. 183 da LEP).

A escolha da medida de segurança (detentiva ou restritiva) será fundamentada em laudo médico que identifique a espécie mais eficaz para o tratamento do segurado.

O Código Penal prevê um prazo mínimo para a medida de segurança (de 1 a 3 anos), mas não estabelece um prazo máximo. Contudo, firmou-se o entendimento que a medida de segurança precisa ter um prazo máximo. Assim, no caso de medida de segurança imposta ao inimputável (fixada em sentença absolutória imprópria), o prazo máximo deve corresponder ao máximo da pena prevista para o crime. Assim, no caso de um crime de roubo (art. 157, caput, do CP – pena de 4 a 10 anos), o prazo máximo da medida de segurança será de 10 anos.

Na hipótese de medida de segurança imposta a semi-imputável (medida de segurança substitutiva), o prazo será o da pena fixada na sentença (veja que, nesse caso, houve a condenação, fixação da pena e a substituição pela medida de segurança).

E, por fim, no caso de medida de segurança imposta no curso da execução penal (na forma do art. 183 da LEP), o prazo será o do restante da pena. Assim, por exemplo, se o sentenciado,

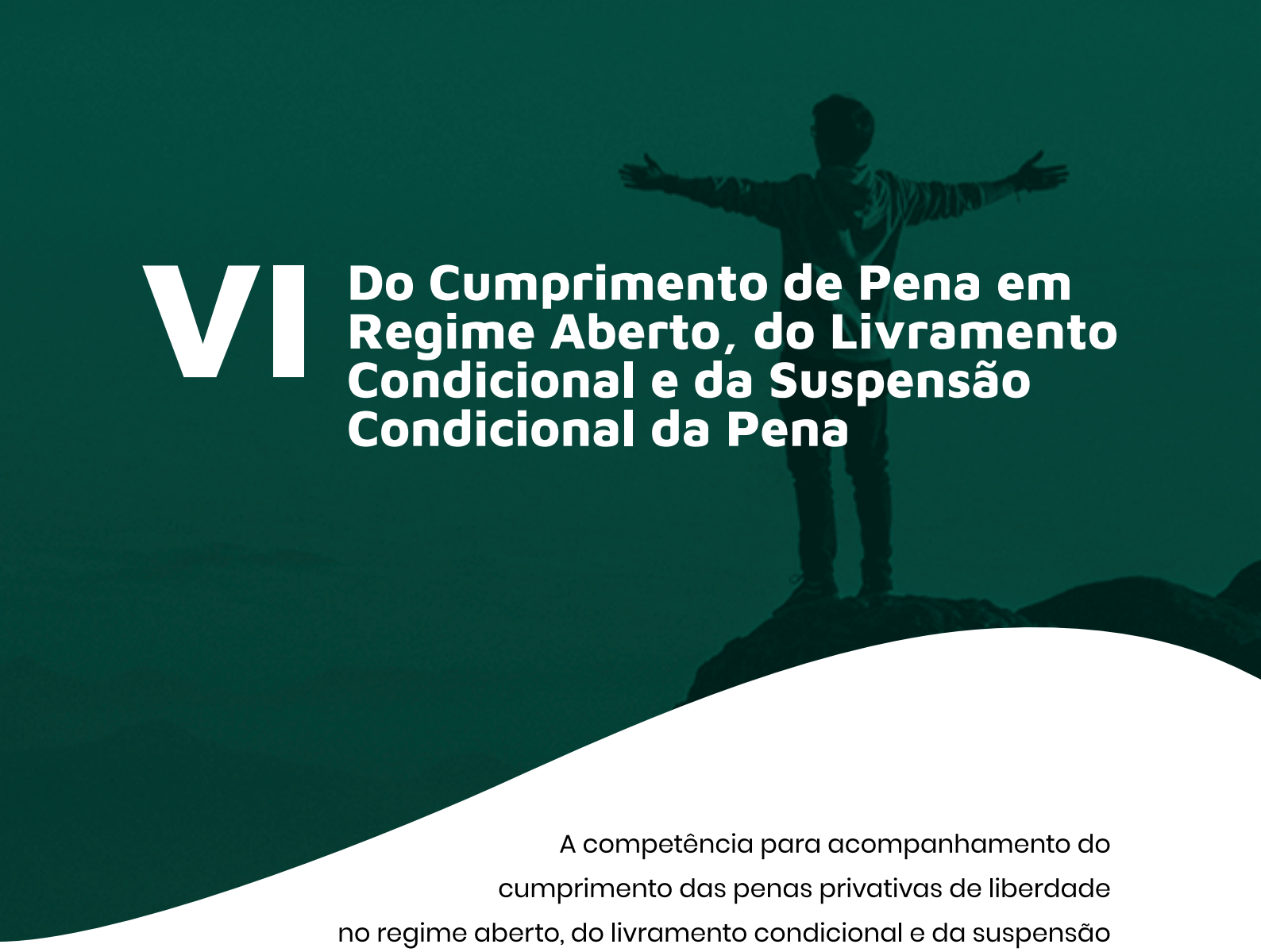
condenado a pena de 12 anos, tiver cumprido 3 anos e ter sua pena convertida em medida de segurança, esta terá o prazo de 9 anos.

No Distrito Federal, a medida de segurança de internação é cumprida na Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP). Cuida-se de Ala instalada dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF, com a devida separação, dotada de psiquiatra, psicólogos e terapeutas ocupacionais.

Os processos de execução de medidas de segurança tramitam na VEP e são acompanhados pelo NEP, quando o segurado não tiver advogado constituído.

Ressalte-se que o cumprimento das medidas de segurança exige, de forma indispensável, o apoio familiar para a plena recuperação do segurado.





VI Do Cumprimento de Pena em Regime Aberto, do Livramento Condicional e da Suspensão Condicional da Pena

A competência para acompanhamento do cumprimento das penas privativas de liberdade no regime aberto, do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, no Distrito Federal, incumbe à Vara de Execuções da Pena em Regime Aberto (VEPERA).

Nos três casos, não há encarceramento, sujeitando-se o reeducando a determinadas regras, de observância obrigatória. Tem-se, dessa forma, uma liberdade parcialmente restrita, sendo imprescindível que os sentenciados observem as condições, a fim de evitar a prisão.

A Das Regras Aplicáveis ao Regimento Aberto

O Código Penal considera o regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (art. 33, §1º, c). Esse regime baseia-se na **autodisciplina e senso de**

responsabilidade do condenado, o qual deve trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36).

Contudo, no DF, assim como em várias Unidades da Federação, não há casa de albergado ou outro estabelecimento adequado para o cumprimento de pena em regime aberto. Nesse contexto, a pena no regime aberto é cumprida na própria residência do sentenciado **(prisão domiciliar)**, o qual deverá cumprir determinadas condições, as quais, em síntese, consistem no **recolhimento domiciliar noturno**, a partir das 22h, e na **apresentação bimestral à VEPERA** para justificar suas atividades.

É imprescindível que o sentenciado cumpra essas condições, pois o descumprimento dessas importa em falta grave, nos termos do art. 50, inciso V, da LEP, com as suas devidas consequências, em especial a regressão de regime com a expedição de mandado de prisão.

E, cabe ressaltar, que essas condições são devidamente fiscalizadas, sendo que o sentenciado assume o compromisso de cumpri-las. Frise-se: a pessoa encontra-se em cumprimento de pena, sem que, todavia, esteja presa. Assim, o sentenciado deve demonstrar autodisciplina e senso de responsabilidade.

As condições para o cumprimento do regime abeto em Prisão Domiciliar, em regra, são as seguintes:

- Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência à VEPERA eventual mudança de endereço;

- Recolher-se à sua residência das 22h00 às 5h00, salvo prévia autorização da VEPERA prorrogando o horário de recolhimento. Nesse caso, o reeducando pode acionar o NEP para que seja formulado o seu pedido de horário especial;

- Durante o período determinado no termo de audiência, permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização da VEPERA, alterando o horário de recolhimento. Nesse caso, o reeducando pode acionar o NEP para que seja formulado o seu pedido de horário especial;

- Comparecer bimestralmente à VEPERA, em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades;

- Não se ausentar do Distrito Federal, sem prévia autorização da VEPERA, salvo para as cidades do entorno, conforme relação descrita no cartão/calendário, devendo estar em casa até às 22h00. Caso seja residente no entorno, fica autorizado a permanecer naquela cidade, recolhendo-se às 22h00;

- Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa;

- Nunca portar armas de qualquer espécie;

- Comprovar que exerce trabalho honesto no prazo de 3 meses, ou justificar suas atividades;

- Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de

supervisionar as presentes condições;

- Não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas. Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares;

- Sempre portar documentos pessoais e, quando for o caso, autorização de viagem e autorização de prorrogação de horário;

- Efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais (se houver);

- Levar comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação no cartório da VEPERA.

Excepcionalmente, a prisão domiciliar será realizada usufruída mediante **monitoração eletrônica**. Nesse caso, no entendimento da Defensoria Pública, a colocação da monitoração eletrônica deve ser devidamente fundamentada, só sendo justificada em situações excepcionais.

Destaca-se que o cumprimento da pena em regime aberto (prisão domiciliar) não permite a remição pelo trabalho, pois este é condição para o seu deferimento. Todavia, permite-se a remição da pena pelo estudo.

Por fim, é imprescindível que o sentenciado sempre mantenha **endereço atualizado**, desde o processo de conhecimento (na vara criminal, júri, juizado) até o término do cumprimento da pena (processo de execução). Infelizmente, em muitos casos, não se consegue a intimação do sentenciado para comparecer à VEPERA na audiência de implementação da prisão domiciliar, por ausência de endereço, ou em outras audiências (de

justificação de eventual falta). Nesses casos, há a expedição de mandado de prisão, o que poderia ser evitado, se o sentenciado tivesse sido localizado e comparecido na audiência.

Havendo **mudança de endereço**, recomenda-se que o sentenciado procure imediatamente o **NEP** para que se faça a comunicação junto a VEPERA.

B Do Livramento Condicional

O instituto do livramento condicional tem previsão no Código Penal (artigos 83 a 90), na LEP (artigos 131 a 146) e no Código de Processo Penal (artigos 710 a 733).

Após o cumprimento de parte da pena (requisito objetivo), o reeducando, demonstrando bom comportamento (requisito subjetivo), poderá requerer ao juiz da execução o deferimento do livramento condicional. Sendo concedido o benefício, o condenado, será colocado em liberdade, mas cumprirá determinadas condições dentro de um determinado período, chamado período de prova, que corresponde exatamente ao restante da pena.

Cumpridas as condições e esgotado o período de prova, o juiz declara extinta a pena. Por outro lado, descumpridas as condições ou sobrevindo condenação por outro crime, o livramento é revogado, expedindo-se mandado de prisão. E, infelizmente, com a revogação do livramento, o tempo cumprido no período de prova não é descontado da pena, salvo quando a revogação tiver ocorrido por condenação por crime cometido antes do livramento condicional (se a revogação ocorrer por crime cometido durante o livramento ou por descumprimento das

condições, o período de prova não será aproveitado).

No DF, o livramento condicional é deferido pela VEP e a sua implementação e fiscalização são realizadas pela VEPERA.

Para a concessão do livramento, o reeducando terá de cumprir:

- Mais de 1/3 da pena se não for reincidente doloso;
- Mais de 1/2 da pena se for reincidente em crime; ou
- 2/3 da pena em caso de condenação por crime hediondo ou equiparado a hediondo (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), tráfico de pessoas (art. 83, inciso V, do Código Penal), tráfico de maquinário, associação para o tráfico, financiamento do tráfico, informante para o tráfico (artigos 34 a 37 da Lei 11.343/2006), vedado o livramento condicional ao reincidente específico em crimes dessa natureza.

A Lei nº 13.964/2019 vedou o livramento condicional aos condenados por crimes hediondos com resultado morte. Contudo, na visão da Defensoria Pública, a vedação mostra-se inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da individualização da pena e ainda que se reconheça a sua constitucionalidade, essa vedação só pode ser aplicada a crimes cometidos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, ou seja, a crimes praticados após 23 de janeiro de 2020.

Ademais, a prática de falta grave não interrompe o prazo para a aquisição do livramento condicional, sendo a contagem sempre feita a partir do 1º recolhimento.

Por sua vez, há grande discussão sobre o alcance do

requisito subjetivo, mormente após a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que deu nova redação ao inciso III, alíneas "a" e "b", do art. 83 do Código Penal, dispondo:

- **Art. 83** [...]
  III. comprovado:
  a) bom comportamento durante a execução da pena;
  b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
  [...]

Antes do Pacote Anticrime, os tribunais sedimentaram o entendimento de que a análise do requisito subjetivo deveria ocorrer durante todo o cumprimento da pena. Assim, faltas graves ocorridas há mais de 12 meses impediam a concessão do livramento, já que não se mostrava presente o "bom comportamento durante a execução da pena". Em alguns casos, faltas graves ocorridas há 3 anos impediam o deferimento do livramento.

Contudo, na visão da Defensoria Pública, a nova redação do art. 83 do Código Penal, dada pela Pacote Anticrime, é clara ao não permitir que faltas graves ocorridas há mais de 12 meses impeçam a concessão do livramento e o bom comportamento durante a execução da pena confunde-se com "bom comportamento carcerário". Este, nos termos do art. 148 do Código Penitenciário do DF, decorre da ausência de anotações de transgressões disciplinares no prontuário do preso, ou caso existentes, da reabilitação posterior (6 meses falta grave, 3 meses falta média e 1 mês falta leve).

Ressalte-se que a legislação não vincula a concessão de livramento condicional a determinado regime, sendo cabível, inclusive, no regime fechado. O fato é que, no DF, o livramento acaba ficando restrito aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto.

E, cabe lembrar, que o cumprimento da pena em regime aberto no DF (prisão domiciliar) é melhor (mais favorável ao reeducando) do que o livramento condicional. Assim, não se deve requerer a concessão de livramento condicional aos reeducandos que se encontram no regime aberto. Ademais, convém ser analisada, caso a caso, a possibilidade de não se requerer o livramento condicional, quando próxima a progressão ao regime aberto, pois, conforme já mencionado, o regime de prisão domiciliar é mais favorável do que o livramento condicional.

As condições a serem cumpridas durante o período de prova do livramento condicional são exatamente as mesmas aplicadas no regime aberto (prisão domiciliar).

Infelizmente, o livramento condicional pode ser revogado, nas situações previstas no CP. Com efeito, a condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido antes ou durante o livramento é causa de revogação obrigatória do livramento (art. 86 do Código Penal). O descumprimento das condições ou a condenação por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade são causas de revogação facultativa (art. 87 do Código Penal).

Revogado o livramento, o liberado perde todo o período de prova cumprido, salvo no caso de revogação por crime cometido antes do livramento, quando esse tempo será descontado da pena.

Imprescindível, portanto, que o liberado cumpra todas as condições, evitando novo encarceramento.

Contudo, como o livramento condicional não trata propriamente de cumprimento de pena, não lhe é aplicado o regime disciplinar da LEP. Assim, a única consequência legal para o

descumprimento das condições é a revogação do livramento, não podendo ser imposta a perda de dias remidos, modificação da data-base ou regressão de regime.

Esgotado o período de prova sem a revogação do livramento, a pena deve ser necessariamente extinta.

Por fim, é imprescindível que o liberado sempre mantenha **endereço atualizado nos autos**, desde o processo de conhecimento (na vara criminal, júri, juizado) até o término do cumprimento do período de prova e extinção da pena. Infelizmente, em muitos casos, não se consegue a intimação do sentenciado para comparecer à VEPERA em audiências de justificação, para apuração de eventual descumprimento das condições (ausência de localização no endereço fornecido, ausência de comparecimento à VEPERA etc.). Nesses casos, há a suspensão do livramento condicional e expedição de mandado de prisão, o que poderia ser evitado, se o sentenciado tivesse sido localizado e comparecido na audiência.

Havendo **mudança de endereço**, recomenda-se que o sentenciado procure imediatamente o **NEP** para que se faça a comunicação junto a VEPERA.

C Da Suspensão Condicional da Pena

A suspensão condicional da pena – *sursis* – tem previsão no Código Penal (artigos 77 a 82) e na Lei de Execução Penal (artigos 156 a 163).

É aplicada a condenações à pena privativa de liberdade não superiores a 2 anos, evitando-se o encarceramento. A aplicação da pena é suspensa por um período, chamado período de prova, que varia de 2 a 4 anos, quando o sentenciado deverá cumprir determinadas condições.

O *sursis* é concedido na própria sentença condenatória, pelo juiz do processo de conhecimento. Após o trânsito em julgado da condenação, o instituto será implementado e acompanhado pela VEPERA.

As condições que o sursitário deve cumprir são as seguintes:

- **a)** proibição de frequentar determinados lugares;
- **b)** proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- **c)** comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (no DF, o comparecimento é bimestral).

O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Superado o período de prova, com o cumprimento de todas as condições, o juízo da VEPERA declarará extinta a pena.

Por outro lado, o *sursis* pode ser revogado se o *sursitário* vier

a ser condenado por outro crime doloso ou descumprir as condições impostas. Nesses casos, o tempo de período de prova cumprido não será descontado da pena.

Destaca-se que, durante o cumprimento do *sursis*, o *sursitário* já terá direito ao chamado "nada consta", pois essa condenação suspensa não poderá constar em certidões de antecedentes penais, salvo para instruir outro processo judicial.

Nesse contexto, é fundamental avaliar se o *sursis* é mais favorável ao sentenciado do que o próprio cumprimento de pena privativa de liberdade.

Evidentemente, quando se tratar de condenação que imponha a privação da liberdade (regimes fechado e semiaberto) não há dúvidas que o *sursis* se mostra mais favorável, pois evitará o encarceramento.

Todavia, em condenações no regime inicial aberto (que, no DF, ocorre em prisão domiciliar), é recomendável que o sentenciado busque orientação com a Defensoria (NEP) para saber se deve aceitar o *sursis* ou se lhe é mais favorável cumprir a pena em prisão domiciliar.

Veja o seguinte exemplo: o sentenciado foi condenado à pena de 1 mês no regime aberto, sendo-lhe concedido o *sursis*. Se o condenado optar pelo *sursis* ele permanecerá cumprindo condições por, no mínimo, 2 anos, tendo que comparecer, pelo menos 12 vezes, à VEPERA. Porém, se não aceitasse o *sursis* e resolvesse cumprir a pena em prisão domiciliar, em 1 mês a pena estaria extinta. Nesse caso, a Defensoria recomendaria ao sentenciado a não aceitação do *sursis*.

Ressalte-se que a aceitação ou não do *sursis* é algo pessoal do sentenciado, isto é, é um direito que cabe a ele exercer. Assim, após a orientação do Defensor, o condenado terá a opção de cumprir a pena em regime aberto ou aceitar o sursis e cumprir as condições do benefício.





VII Do Cumprimento de Penas Alternativas (Restritivas de Direitos)

A Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, promoveu significativa mudança no cenário das penas no Brasil, ampliando o alcance das chamadas "penas alternativas" ou "penas restritivas de direito", a partir da alteração de vários dispositivos do Código Penal, em especial dos artigos 43 a 48.

Com efeito, as pens restritivas de direito (PRD) são:

- **I.** Prestação pecuniária;
- **II.** Perda de bens e valores;
- **III.** prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- **IV.** Interdição temporária de direitos;
- **V.** Limitação de fim de semana.

No DF, as PRD mais comuns são a prestação pecuniária (PEC) e a prestação de serviço à comunidade (PSC).

A PRD é concedida na própria sentença condenatória pelo

juiz do processo de conhecimento. A substituição da pena privativa de liberdade pela PRD é cabível, quando presentes os seguintes requisitos (art. 44 do Código Penal):

- **I.** Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- **II.** O réu não for reincidente em crime doloso;
- **III.** a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A espécie a ser aplicada (PEC, PSC, etc) e o acompanhamento, como regra, ficam a cargo do juízo da VEPEMA, mas não há proibição legal de que a espécie e a quantidade de PRD venham fixadas na sentença condenatória pelo juiz do processo de conhecimento.

Ressalte-se que, na visão da Defensoria, a quantidade e espécie de PRD deveriam ser estabelecidas pelo juízo da VEPEMA, que possui uma Seção Psicossocial, com condições de identificar a PRD mais adequada ao caso.

Importante destacar que a quantidade de PRD a ser aplicada depende da pena fixada (art. 44, §2º, do Código Penal). Assim, na condenação:

- **a)** igual ou inferior a 1 ano: só pode ser fixada uma multa ou uma PRD;
- **b)** superior a 1 ano: uma PRD e uma multa, ou duas PRD.

Além disso, a PSC só é aplicável à condenação superior a seis meses de privação da liberdade (art. 46 do Código Penal).

Infelizmente, há casos em que a VEPEMA recebe execução com condenação inferior a 1 ano com duas PRD fixadas ou condenação inferior a 6 meses com PSC fixada na sentença condenatória. Como a sentença já transitou em julgado, a modificação da sentença, em princípio, não pode ser feita pela VEPEMA, gerando prejuízo ao sentenciado.

Nesse caso, a correção da sentença só pode ser feita por meio da revisão criminal, que é uma ação autônoma, de competência do Tribunal, que não é julgada de forma rápida. E, até o julgamento da revisão criminal, o sentenciado terá de se submeter às penas da sentença condenatória, ainda que fixadas de forma contrária às regras do Código Penal.

Por isso, é importante que a Defesa (Defensor e Acusado) do processo de conhecimento observem o teor da sentença, interpondo o devido recurso para que o tribunal faça a retificação, adequando aos termos da lei, antes que a condenação chegue à VEPEMA.

Há duas situações específicas sobre a escolha da espécie de PRD: violência doméstica ou familiar contra a mulher e delitos de trânsito;

No primeiro caso, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no art. 17 proíbe "a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa".

Nesse caso, se a condenação for inferior a 6 meses, não podem ser fixadas PSC (art. 46 do Código Penal) e PEC (art. 17 a Lei 11.340/2006). Deve ser escolhida outra PRD, com a limitação de final de semana, por exemplo.

Por sua vez, nos delitos de trânsito, o art. 312-A (redação dada

pela Lei 13.281/20216) exige que a PRD seja prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

O início do cumprimento da PRD e o seu acompanhamento ocorre na VEPEMA, quando se designará uma audiência inicial, chamada de "audiência admonitória".

É muito importante que o sentenciado sempre mantenha **endereço atualizado nos autos**, desde o processo de conhecimento (na vara criminal, júri, juizado) até o término do cumprimento da PRD e extinção da pena. Infelizmente, em muitos casos, não se consegue a intimação do sentenciado para comparecer à VEPEMA para as audiências iniciais, ou de justificação, designadas para apuração de eventual descumprimento das condições. Nesses casos, há a reconversão da pena restritiva de direitos (PRD) em pena privativa de liberdade e, posterior, expedição de mandado de prisão, o que poderia ser evitado, se o sentenciado tivesse sido localizado e comparecido na audiência.

Havendo **mudança de endereço**, recomenda-se que o sentenciado procure imediatamente o **NEP** para que se faça a comunicação junto a VEPEMA.

Por fim, é importante destacar que a PRD pode ser modificada caso haja alteração nas condições do sentenciado.

A substituição da prestação pecuniária (PEC) por prestação de serviço à comunidade (PSC) é mais fácil de ser concedida. Por exemplo, o sentenciado teve fixada a prestação pecuniária (PEC), mas ficou desempregado, é possível requerer a substituição a PEC por PSC.

Por outro lado, a substituição de PSC por PEC é mais

complexa. Esse pedido de substituição precisa estar bem fundamentado e instruído com documentos que demonstrem a necessidade da substituição de PSC em PEC. É comum haver indeferimento de pedido fundado só na alegação de que o sentenciado está trabalhando. É necessário demonstrar que o trabalho o impede de cumprir a PSC.





VIII Da Progressão de Regime

A pena privativa de liberdade é cumprida de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, segundo o mérito do reeducando, e com o cumprimento de parte da pena.

A progressão de regime exige o cumprimento de dois requisitos: - objetivo (ou temporal), que corresponde ao cumprimento de parte da pena; e – subjetivo (ou comportamental), que é o bom comportamento carcerário.

A Do Requisito Subjetivo - Comportamental

O requisito subjetivo para a progressão de regime, geralmente, é aferido pela ausência de faltas no prontuário do reeducando, ou, quando existente, pela reabilitação da falta.

Nos termos do art. 148 do Código Penitenciário do DF:

- **Art. 148.** Considera-se bom comportamento carcerário aquele decorrente da ausência de anotações de transgressões disciplinares no prontuário do preso.

  Parágrafo único. Equipara-se ao bom comportamento carcerário a conduta do preso cujo prontuário registre a prática de falta, porém com reabilitação posterior.

E o art. 151 do Código Penitenciário do DF prevê que:

- **Art. 151.** O preso tem os seguintes prazos para reabilitação de comportamento, a partir da data da prática da falta disciplinar:
- **I.** 1 mês, para falta de natureza leve;
- **II.** 3 meses, para falta de natureza média;
- **III.** 6 meses, para falta de natureza grave.

Assim, é muito importante que a pessoa em cumprimento de pena evite a prática de faltas disciplinares, a fim de que não tenha seus benefícios impedidos ou atrasados na execução penal.

É comum, por exemplo, o NEP (DPDF) ser acionado por familiares do preso, informando que a progressão dele está atrasada e, ao ser analisada a situação processual do apenado, identifica-se a prática de falta disciplinar ainda não reabilitada.

Nesse caso, apontada a existência de falta grave dentro desse prazo de 6 meses (que deverá ser apurada em procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa), infelizmente, o reeducando não terá direito à progressão.

Importante destacar que o Código Penitenciário do DF prevê o prazo máximo de 180 dias (6 meses) para a apuração da falta grave (art. 138). Superado esse período de 6 meses, sem que a falta

grave tenha sido apurada, ela não poderá mais ser causa impeditiva à progressão de regime.

Na visão da Defensoria, a superação do prazo deveria importar no próprio afastamento da falta, a qual não mais poderia ser apurada. Contudo, na ausência de previsão legal, a VEP e os tribunais têm posição sedimentada de que a superação do prazo de 6 meses não afasta a possibilidade de a falta grave ser posteriormente apurada, dentro do prazo de prescrição (que ocorre em 3 anos).

Por sua vez, há divergência se a existência de falta média ainda não reabilitada (prazo de 3 meses) poderia impedir a progressão de regime. Com efeito, a Defensoria entende que faltas médias não podem impedir a progressão de regime. Contudo, a VEP possui posição diversa, no sentido de que antes do prazo de reabilitação (3 meses) a falta média é causa impeditiva da progressão. No âmbito do TJDFT, a questão é polêmica, pois as 1ª e 2ª Turmas Criminais confirmam a posição da VEP, mas a 3ª Turma Criminal entende que a prática de falta média não é causa de impedimento à progressão.

E, cabe destacar, que a apuração da falta média deve ocorrer no prazo improrrogável de 30 dias (art. 135 do Código Penitenciário do DF). Com a superação deste, sem que a falta tenha sido apurada, ela não poderá mais ser óbice à progressão.

Portanto, a análise do requisito subjetivo, como regra, é feita com base no prontuário do reeducando.

Contudo, existem situações específicas em que a concessão de benefícios externos ou a progressão de regime acabam exigindo a realização de exame criminológico. Com efeito, em

crimes de maior gravidade, mostra-se fundamental ao processo de ressocialização da pessoa em cumprimento de pena, o exame criminológico.

É importante destacar que o exame criminológico só deve ser realizado como condição para progressão de regime em situações excepcionais. É o teor da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça:

- Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Por sua vez, a LEP, no art. 8º, prevê a possibilidade de sujeição do condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado ao exame criminológico, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. É o chamado exame criminológico inicial. Contudo, no DF, esse exame criminológico inicial é feito apenas em crimes mais graves, especificamente nos crimes sexuais, nos de homicídio qualificado e latrocínio.

O problema surge quando esse exame inicial não é realizado e a pessoa em cumprimento de pena (nesses crimes mais graves) já alcançou o requisito objetivo para a progressão. Nesse caso:

- Se o apenado está em regime fechado ele será progredido ao regime semiaberto, sem benefícios externos – trabalho e saídas temporárias - (o que equivale a um regime fechado, de certa forma); e

- Se está em regime semiaberto, não será progredido ao regime aberto.

Isso sem que antes o exame criminológico e suas sugestões sejam devidamente implementadas. O exame criminológico, em média, leva um ano para ser realizado e a implementação das sugestões também não é rápida. Ou seja, é possível que nesses casos a concessão dos benefícios externos (no primeiro caso) ou a progressão ao regime aberto (no segundo caso) acabem atrasando por mais de um ano.

Portanto, o ideal é que, nesses casos, esse exame seja feito o quanto antes, de preferência no início da execução da pena, a fim de que, quando próxima a progressão, todas as sugestões do exame criminológico já estejam todas implementadas.

O pedido de submissão do reeducando ao exame criminológico inicial, nesses delitos de maior gravidade (delitos sexuais, homicídio qualificado e latrocínio, entre outros), pode ser feito pela própria Defesa do reeducando, a qual caberá avaliar a necessidade desse pleito de acordo com o caso concreto.

B Do Requisito Objetivo - Temporal

O requisito objetivo para a progressão de regime consiste no cumprimento de parte da pena.

Importante destacar que a **Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime** – promoveu significativas alterações no requisito temporal para a progressão de regime, trazendo percentuais mais gravosos em algumas situações e sendo mais favorável para a progressão em outros casos.

Cabe lembrar que, quando a lei impõe requisitos mais gravosos para progressão, ela só pode ser aplicada a crimes

cometidos após sua vigência, em razão do princípio que proíbe a retroatividade da lei mais gravosa. Por outro lado, quando a lei é mais benéfica, ela deve ser aplicada de forma retroativa.

O Pacote Anticrime passou a vigorar em **23 de janeiro de 2020.**

Antes da Lei 13.964/2019, não havia frações diferenciadas para a progressão de regime em relação a crimes comuns (não hediondos). O reeducando nesses delitos atingia o requisito temporal após cumprir 1/6 da pena.

O art. 112 da LEP previa que:

- **Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (redação dada pela Lei 10.792/2003).

Em relação aos crimes hediondos e equiparados a hediondos, a progressão observava o seguinte:

(a) Crimes cometidos antes de 29/03/2007 (data da vigência da Lei 11.464/2007): deveriam cumprir 1/6 da pena para progressão (Súmula 471 do STJ –Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.);

(b) Crimes cometidos após 29/03/2007: deveriam cumprir 2/5 da pena se primários ou 3/5 se reincidentes. Não se exigia para o cumprimento de 3/5 que a reincidência ocorre por crime hediondo,

bastando que fosse reincidente[6].

Com a Lei 13.964/2019, foram criados requisitos temporais diferenciados para crimes comuns e para crimes hediondos e equiparados a hediondos.

Com efeito, o art. 112 da LEP (redação dada pela Lei 13.964/2019) prevê que:

- **Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- **I.** 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- **II.** 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- **III.** 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- **IV.** 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- **V.** 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- **VI.** 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
  - **a)** condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
  - **b)** condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime

[6] Previa o §2º do art. 2º da Lei 8.072, com a redação dada pela Lei 11.464/2007: "§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente".

hediondo ou equiparado; ou

- **c)** condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

- **VII.** 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- **VIII.** 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Em relação a **crimes comuns** (não hediondos), o Pacote Anticrime criou percentuais de progressão diversos para condenados não reincidentes e reincidentes. Ademais, diferenciou crimes cometidos com e sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, tem-se a seguinte situação:

ⓐ Crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (exemplo: furto, receptação, estelionato, apropriação indébita, porte ilegal de arma, delitos de trânsito etc.):

- **Primário:** deve cumprir 16% para progressão. O Pacote Anticrime mostrou-se mais favorável e, dessa forma, deve ser aplicado retroativamente a crimes cometidos antes da sua vigência. Nesses casos, o NEP/DPDF tem formulado o pedido de aplicação retroativa da lei;

- **Reincidente** em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa: deve cumprir 20% (1/6) da pena. Nesse caso, o Pacote Anticrime não alterou a situação da legislação anterior, mas é importante destacar que a aplicação de 20% exige que o reeducando seja reincidente em crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Se o sentenciado for reincidente, mas não em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (exemplo: condenação anterior por roubo primário e nova

condenação por furto tornando-se reincidente), a Defensoria entende que não deve ser aplicado o percentual de 20% para progressão, mas sim 16%, pois, diante da lacuna na lei, a analogia deve ser resolvida em benefício do sentenciado, equiparando-o ao primário. Nesse caso, o Pacote Anticrime deve ser aplicado retroativamente;

(b) Crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (exemplo: roubo praticado sem arma de fogo, lesão corporal etc.):

- **Primário:** deve cumprir 25% (1/4) para progressão. O Pacote Anticrime mostrou-se mais prejudicial (rigoroso) e, dessa forma, só deve ser aplicado aos crimes cometidos após a sua vigência (23 de janeiro de 2020). Se o crime é anterior à Lei 13.964/2019, deve ser aplicada a fração de 1/6 (lei anterior) para progressão;

- **Reincidente** em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa: deve cumprir 30% (3/10) da pena. O Pacote Anticrime mostrou-se mais prejudicial (rigoroso) e, dessa forma, só deve ser aplicado aos crimes cometidos após a sua vigência. Se o crime é anterior à Lei 13.964/2019, deve ser aplicada a fração de 1/6 (lei anterior) para progressão, mas é importante destacar que a aplicação de 30% exige que o reeducando seja reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Se o sentenciado for reincidente, mas não em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (exemplo: condenação anterior por furto primário e nova condenação por roubo tornando-se reincidente), a Defensoria entende que não deve ser aplicado o percentual de 30% para progressão, mas sim 25%, pois, diante da lacuna na lei, a analogia deve ser resolvida em benefício do sentenciado, equiparando-o ao primário.

O Pacote Anticrime criou situações específicas para dois crimes.

(a) Crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal): esse delito não é hediondo, mas crime comum. Contudo, o condenado pela prática desse crime terá de cumprir 50% para progredir de regime, sendo ele primário ou reincidente. Contudo, ressaltese que o Pacote Anticrime se mostrou mais prejudicial (rigoroso) e, dessa forma, só deve ser aplicado aos crimes do art. 288-A praticados após a sua vigência. Se o crime é anterior à Lei 13.964/2019 (23 de janeiro de 2020), deve ser aplicada a fração de 1/6 (lei anterior) para progressão.

(b) Condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado. Cuida-se de crime hediondo (conforme novo rol dos crimes hediondos previstos na Lei 8.072/90). Se esse crime foi praticado antes do Pacote Anticrime, o sentenciado terá de cumprir 1/6 da pena para progredir de regime. Contudo, se tiver sido cometido já na vigência da Lei 13.964/2019 (23/01/2020), só progredirá de regime cumprindo 50% da pena, sendo primário ou mesmo reincidente (já que o inciso VI, b, não diferenciou entre primários e reincidentes).

Em relação a **crimes hediondos e equiparados**, o Pacote Anticrime ampliou o rol desses delitos. Por exemplo, o crime de roubo com emprego de arma de fogo, ou mediante restrição da liberdade, ou que resulte lesão grave, passou a ser considerado crime hediondo, sendo que antes da Lei 13.964/2019 era crime comum. Importante, dessa forma, observar o novo rol de crimes hediondos constante no art. 1º da Lei 8.072/90, a partir da redação dada pelo Pacote Anticrime. Todavia, a conduta criminosa nesses casos só pode ser tida por hedionda se praticada na vigência da

Lei 13.964/2019, ou seja, após 23 de janeiro de 2020.

Por outro lado, o crime de porte de arma de uso restrito (art. 16 do Estatuto do Desarmamento) deixou de ser considerado hediondo após o Pacote Anticrime, já que a nova redação do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.072/90, somente contempla o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido. Por isso, o NEP (DPDF) tem feito pedido de aplicação retroativa do Pacote Anticrime para retificar o relatório da execução para afastar o caráter hediondo do delito de porte ilegal de arma de uso restrito.

O Pacote Anticrime regulou os percentuais de progressão de regime para os crimes hediondos ou equiparados, dividindo-os em delitos com ou sem resultado morte, com percentuais diferenciados para condenados primários e reincidentes. Tem-se a seguinte situação:

a) Crimes sem resultado morte (exemplo: estupro, tráfico de drogas, tentativa de homicídio qualificado, tentativa de latrocínio etc.):

- **Primário:** deve cumprir 40% (2/5) para progressão. Nesse caso, o Pacote Anticrime não alterou a situação da legislação anterior.

- **Reincidente** na prática de crime hediondo ou equiparado: deve cumprir 60% (3/5) da pena. Importante diferenciar duas situações. Na primeira, o sentenciado é reincidente na prática de crime hediondo (exemplo: condenação anterior por crime hediondo e nova condenação por crime hediondo). Nesse caso, o Pacote Anticrime não alterou a situação da legislação anterior, tendo o reeducando que cumprir 60% (3/5) para progredir de regime. Na segunda, o sentenciado, embora reincidente, não o é na prática de crime hediondo (exemplo: condenação anterior por

crime comum e nova condenação por crime hediondo). Nesse último caso, a Defensoria entende que não deve ser aplicado o percentual de 60% para progressão, mas sim 40%, pois, diante da lacuna na lei, a analogia deve ser resolvida em benefício do sentenciado, equiparando-o ao primário e a VEP acolheu essa posição, bem como o TJDFT e o STJ.

Portanto, os condenados por crimes hediondos não reincidentes na prática desses delitos (reincidentes em crime comum) foram beneficiados pelo Pacote Anticrime, que deve ser aplicado retroativamente, para que a progressão ocorra com o cumprimento de 40% da pena.

b Crimes com resultado morte (exemplo: homicídio qualificado consumado, latrocínio consumado etc.):

- **Primário:** deve cumprir 50% (1/2) para progressão. O Pacote Anticrime mostrou-se mais prejudicial (rigoroso) e, dessa forma, só deve ser aplicado aos crimes cometidos após a sua vigência. Se o crime é anterior à Lei 13.964/2019, deve ser aplicada a fração de 2/5 (lei anterior) para progressão;

- **Reincidente** na prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte: deve cumprir 70% (7/10) da pena. Importante diferenciar duas situações. Na primeira, o sentenciado é reincidente na prática de crime hediondo com resultado morte (exemplo: condenação anterior por crime hediondo com resultado morte e nova condenação por crime hediondo com resultado morte). Nesse caso, o Pacote Anticrime alterou a situação da legislação anterior, tendo o reeducando que cumprir 70% (e não mais 3/5) para progredir de regime. Na segunda, o sentenciado, embora reincidente, não o é na prática de crime hediondo com resultado morte (exemplo: condenação anterior por crime comum

e nova condenação por crime hediondo com resultado morte). Nesse último caso, a Defensoria entende que não deve ser aplicado o percentual de 70% para progressão, mas sim 50%, pois, diante da lacuna na lei, a analogia deve ser resolvida em benefício do sentenciado, equiparando-o ao primário. E a VEP acolheu essa posição, bem como o TJDFT e o STJ.

Portanto, os condenados por crimes hediondos não reincidentes na prática desses delitos (reincidentes em crime comum) foram beneficiados pelo Pacote Anticrime, que deve ser aplicado retroativamente. Apenas cumpre observar que terão de cumprir 50% para progressão e não 40%, pois este percentual é apenas para os crimes hediondos ou equiparados sem resultado morte.

Ressalte-se que, nesses delitos hediondos ou equiparados com resultado morte, o Pacote Anticrime vedou o livramento condicional (art. 112 da LEP) e as saídas temporárias(art. 122, §2º, da LEP). No entendimento da Defensoria, essas proibições são inconstitucionais por ferirem o princípio da individualização da pena e o próprio sistema progressivo de cumprimento das penas, mas, ressalte-se, ainda que válidas, essas proibições só podem ser aplicadas a crimes praticados após a vigência do Pacote Anticrime.

Por fim, no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, o requisito objetivo é alcançado com o cumprimento de 1/8 da pena, mesmo em casos de crimes hediondos ou equiparados, se presentes os seguintes requisitos cumulativos (§3º do art. 112 da LEP):

- Não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- Não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- Ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- Não ter integrado organização criminosa.



B.1 A Data Efetiva (Data-Base)

O requisito objetivo para a progressão é contado, em princípio, do primeiro recolhimento do reeducando, ainda que se trate de prisão cautelar. Assim, por exemplo, se o sentenciado permaneceu preso cautelarmente por 6 meses, esse período deve ser computado para fins da progressão de regime, mesmo que ele tenha sido colocado em liberdade antes do início da execução.

E quando a data efetiva corresponde ao primeiro recolhimento, o percentual de progressão é calculado sobre o total da condenação.

Essa posição é seguida de forma pacífica pela VEP.

Confira, a propósito, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

- [...] **1.** A custódia cautelar necessariamente deve ser computada para fins de obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução, desde que não ocorra condenação posterior apta a configurar falta grave, não se limitando, de toda sorte, o período de prisão provisória à detração.

- **2.** A Súmula nº 716 do STF prevê a possibilidade de se computar o tempo da custódia provisória para fins de progressão de regime, in verbis: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

- **3.** Destarte, partindo-se da premissa de que, diante da execução de uma única condenação, o legislador não impôs qualquer requisito adicional além dos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, impende considerar a data da prisão preventiva como marco inicial para obtenção de benefícios em sede de execução penal, desde que não se tenha notícia do cometimento de falta grave pelo reeducando, servindo a sentença condenatória como parâmetro acerca do quantum de pena que deverá ter sido cumprido e não como marco interruptivo para obtenção de benefícios relacionados à progressão de regime.

  (RHC 142463, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10- 2017)

No mesmo sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

- [...] **VII.** O tempo de pena que foi executado antecipadamente, conquanto não possa ser computado para fins de detração penal e fixação do regime inicial de cumprimento da sanção, deverá ser utilizado para fins de progressão de regime, de concessão de livramento condicional e de indulto ou comutação de penas.

  [...]

  (EDcl no AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 15/09/2020)

Essa data efetiva (1º recolhimento) será modificada, entretanto, em duas situações.

A primeira ocorre quando o reeducando progride de regime. Nesse caso, a data efetiva é modificada para o dia em que o sentenciado atingiu os requisitos para a progressão e não da data da sentença que deferiu a progressão, pois esta tem natureza meramente declaratória e não constitutiva.

Suponha, por exemplo, que o reeducando, em regime fechado, tenha cumprido os requisitos, objetivo e subjetivo, para a progressão ao regime semiaberto em 20/01/2020, mas a decisão de progressão só tenha sido proferida em 28/03/2020. Nesse caso, a nova data-base para a progressão ao regime aberto será 20/01/2020 e não 28/03/2020.

Veja que, nessa primeira situação, a data efetiva foi modificada por mérito do reeducando, que cumpriu corretamente

sua pena e acabou progredindo de regime.

Por outro lado, na segunda situação, a modificação da data efetiva ocorre pela prática de falta grave da pessoa em cumprimento de pena. Nesse caso, a nova data-base será a data da falta grave. É o que determina a Súmula 534 do STJ:

- A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Portanto, conforme já ressaltado nesta cartilha, o reeducando deve manter sempre um bom comportamento no cumprimento da pena, pois a prática de faltas disciplinares traz uma série de consequências gravosas na execução penal, impedindo ou atrasando a obtenção de benefícios.

Por fim, havendo modificação da data efetiva o cálculo da progressão deve ser feito sempre com base na pena remanescente e não sobre o total da condenação (como ocorria quando a data-base era o 1º recolhimento).



B.2 Execução com Crimes Diversos

Pode ocorrer que o reeducando cumpra pena por crimes diversos, comuns e hediondos, praticados com ou sem violência contra a pessoa.

Nesses casos, é pacífica a orientação de que os cálculos para a progressão devem ser feitos de forma diversa para cada crime, com o seu respectivo percentual.

Assim, por exemplo, suponha que o reeducando esteja cumprindo pena de 6 anos por tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo) e pena de 5 anos por crime de roubo simples (crime comum), em regime fechado, sendo primário nas duas condenações e os crimes tenham sido cometidos no mesmo dia e já na vigência do Pacote Anticrime. Nesse caso, ele deve cumprir o percentual de 40% para a progressão sobre a pena do tráfico (2 anos, 4 meses e 24 dias) e de 25% sobre a pena do roubo simples (1 anos e 3 meses). Assim, após 3 anos, 7 meses e 24 dias, contados da data efetiva (1º recolhimento), o reeducando terá cumprido o requisito objetivo para progressão.

Ressalte-se que esses 3 anos, 7 meses e 24 dias deverão ser descontados da pena do crime de tráfico de drogas, pois este é o delito mais grave, respeitando-se o disposto no art. 76 do Código Penal:

- **Art. 76.** No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

Assim, para nova progressão ao regime aberto, o cálculo deve ser feito sobre a pena remanescente do tráfico (6 anos – 3 anos, 7 meses e 24 dias = 2 anos, 4 meses e 6 dias) e sobre a pena total do roubo (5 anos), com os respectivos percentuais aplicados para cada um dos delitos.



IX Da Regressão de Regime

O cumprimento de pena exige bom comportamento carcerário e é baseado no senso de responsabilidade e no mérito do reeducando, por meio do sistema progressivo.

A LEP enumera uma série de deveres do reeducando, e o primeiro deles é o dever de comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença (art. 39, inciso I). Quando esse dever é ferido, surgem uma série de consequências, sendo a principal delas a regressão do regime de cumprimento de pena.

O art. 118 da LEP dispõe que:

- **Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
- **I.** Praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- **II.** Sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

Portanto, há duas situações em que o reeducando pode ter sua situação agravada, com a regressão de regime:

- **a)** prática de falta grave; e
- **b)** nova condenação que torne incabível a manutenção do regime anterior.

A As Faltas Disciplinares e a Disciplina no Cumprimento da Pena

A pessoa em cumprimento de pena, conforme ressaltado anteriormente, possui o dever comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença.

A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho e estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório (art. 44).

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. O Código Penitenciário do DF prevê as faltas leves e médias, em seus artigos 110 e 111. Confira:

Seção I

Das Faltas Disciplinares de Natureza Leve

- **Art. 110.** Considera-se falta disciplinar de natureza leve o preso:
- **I.** Manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado;
- **II.** Utilizar bens de propriedade do Estado de forma diversa daquela para a qual os tenha recebido;
- **III.** estar indevidamente trajado;
- **IV.** Usar material de serviço para finalidade diversa da prevista, se o fato não estiver configurado como falta grave;
- **V.** Provocar perturbações com ruídos e vozerios ou vaias;

- **VI.** Portar objeto de valor além do permitido em regulamento;
- **VII.** utilizar local impróprio para satisfação de necessidades fisiológicas;
- **VIII.** utilizar objeto pertencente a outro preso sem o devido consentimento;
- **IX.** Desrespeitar demais normas de funcionamento do estabelecimento penal quando isso não configurar falta de outra natureza.

Seção II

Das Faltas Disciplinares de Natureza Média

Art. 111. Considera-se falta disciplinar de natureza média o preso:

- **I.** Atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários, a outros sentenciados, aos visitantes e aos demais particulares no âmbito do estabelecimento penal;
- **II.** Fabricar, fornecer ou ter consigo objeto ou material cuja posse seja proibida em ato normativo próprio;
- **III.** desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;
- **IV.** Simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;
- **V.** Dificultar a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal;
- **VI.** Perturbar a jornada de trabalho, a realização de tarefas, o repouso noturno ou a recreação;
- **VII.** não observar as regras de higiene pessoal, da cela e das demais dependências do estabelecimento penal;
- **VIII.** portar ou ter, em qualquer lugar do estabelecimento penal, título de crédito;
- **IX.** Praticar ato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;
- **X.** Comunicar-se com presos em cela disciplinar ou regime disciplinar diferenciado ou entregar qualquer objeto sem autorização;
- **XI.** opor-se à ordem de contagem da população carcerária, não

respondendo ao sinal convencional da autoridade competente;

- **XII.** resistir, inclusive por atitude passiva, à execução de ordem ou ato administrativo;
- **XIII.** praticar atos de comércio de qualquer natureza;
- **XIV.** faltar com a verdade para obter qualquer vantagem;
- **XV.** Transitar ou permanecer em locais não autorizados;
- **XVI.** descumprir datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal;
- **XVII.** praticar ou contribuir para a prática de jogos proibidos, agravando-se a falta quando a prática envolver a exploração de outro preso;
- **XVIII.** explorar outro preso sob qualquer pretexto ou forma;
- **XIX.** ausentar-se dos lugares em que deva permanecer;
- **XX.** Recusar, sem motivo justo, o trabalho que lhe for determinado;
- **XXI.** entregar ou receber objetos sem a devida autorização;
- **XXII.** retardar o cumprimento de ordem, com intuito de procrastinação;
- **XXIII.** descurar da execução da tarefa;
- **XXIV.** desobedecer às prescrições médicas, recusando o tratamento necessário ou utilizando medicamentos não prescritos ou autorizados pelo órgão médico competente.

Por outro lado, as faltas graves, no curso do cumprimento de pena privativa de liberdade, estão estabelecidas na LEP, nos artigos 50 e 52. São elas:

- **Art. 50.** Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
- **I.** Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- **II.** Fugir;
- **III.** possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- **IV.** Provocar acidente de trabalho;
- **V.** Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- **VI.** Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39,

desta Lei.

- **VII.** tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
- **VIII.** recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

- **Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [...]

A tentativa é punida com a sanção correspondente à falta consumada.

As faltas mais comuns são:

- A fuga, caracterizada não só pela evasão do estabelecimento penal, mas também pelo não retorno ao presídio após o usufruto de algum benefício externo (trabalho, estudo ou saídas temporárias);

- A posse de estoque (instrumento capaz de ofender à integridade física de outrem);

- A posse de aparelho telefônico (que inclui partes do aparelho, como chips, carregadores, baterias, entre outros); e

- A prática de **crime doloso** (no curso do cumprimento de pena). Ressalte-se que a **posse de drogas** no interior do presídio,

ainda que para consumo pessoal, é falta grave, por configurar o crime do art. 28 da Lei de Drogas.

Infelizmente, também é comum o descumprimento das condições do regime aberto. Muitas vezes, o reeducando que já se encontra no regime aberto, em prisão domiciliar, deixa de comparecer à VEPERA ou mesmo não é encontrado em sua residência no período de recolhimento noturno, sem nenhuma justificativa idônea.

Tal postura constitui falta grave no curso da execução penal, sujeitando o reeducando a várias consequências gravosas, entre elas a regressão de regime. E é lamentável uma pessoa que já se encontra em prisão domiciliar, próxima do término da pena, ter de retornar ao ambiente prisional, pela ausência de cumprimento de condições bem menos gravosas do que posteriormente encontrará no presídio, ao ter a regressão de regime declarada.

Por fim, o reeducando em cumprimento de pena restritiva de direitos também pode cometer falta grave, na forma do art. 51 da LEP.

- **Art. 51.** Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:
- **I.** Descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- **II.** Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- **III.** inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

E a prática de crime doloso no curso do cumprimento da pena restritiva de direitos também constitui falta grave, na forma do art. 52 da LEP.



A.1 As Consequências Pelo Reconhecimento da Falta

A prática de falta disciplinar trará diversas consequências gravosas à pessoa em cumprimento de pena.

A consequência dependerá da natureza da falta: se leve, média ou grave.

No DF, as faltas leves não têm sido registradas no prontuário dos reeducandos.

As faltas médias, contudo, têm trazido consequências gravosas. Com efeito, impedem a progressão de regime e o usufruto dos benefícios externos(trabalho, estudo e saídas temporárias), até que sejam reabilitadas, no prazo de 3 meses.

E o sentenciado é punido, imediatamente, com o isolamento preventivo (o chamado "castigo"), determinado pelo Diretor do Presídio. Esse isolamento, no caso de falta média, não poderá exceder a 7 dias (art. 134, §2º, do Código Penitenciário do DF).

As consequências da prática de falta grave são ainda piores. A notícia da prática de falta grave já importa na suspensão de benefícios externos concedidos, até que sejam reabilitadas, no prazo de 6 meses e sujeitará o reeducando a isolamento preventivo, que, nesse caso, não poderá exceder a 30 dias (art. 58 da LEP).

Além disso, o reconhecimento da falta grave:

- Impede a concessão de indulto e comutação de penas (na forma dos decretos de indulto);
- Implica na perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP);
- Interrompe o prazo para a progressão, modificando-se a data

efetiva para a data da falta, nos termos da Súmula 534 do STJ;

- Acarreta a regressão de regime, na forma do 118 da LEP (hipótese em que o reeducando deverá ser ouvido pelo juízo da VEP (art. 118, §2º, da LEP).

Importante, ainda, ressaltar que, na hipótese de isolamento preventivo ou de qualquer outra medida cautelar restritiva de direito, o preso que esteja no gozo de benefício, em especial trabalho ou estudo, deve ser ouvido no primeiro dia útil subsequente pelo diretor do estabelecimento penal, que empreenderá diligências, se necessário, para apurar eventual justificativa apresentada pelo preso, decidindo fundamentadamente sobre a manutenção da medida cautelar (art. 134, §1º, do Código Penitenciário do DF).

Por fim, no caso de pessoa em cumprimento de pena restritiva de direitos (PRD) incidir nas hipóteses do art. 51 da LEP (faltas graves em penas alternativas) ou do art. 52 (prática de crime doloso no curso da PRD), a consequência será a conversão da PRD em pena privativa de liberdade, havendo declinação dos autos pela VEPEMA para a VEP (se o regime fixado for o fechado ou semiaberto) ou VEPERA (no caso de o regime aberto ter sido fixado).

A.2 Da Apuração das Faltas Disciplinares Os Inquéritos Disciplinares

As faltas disciplinares praticadas no curso da execução precisam ser devidamente apuradas por meio de procedimento no qual se assegure a defesa ao reeducando.

O Código Penitenciário do DF, em seu art. 128, dispõe que:

- **Art. 128.** É vedada a aplicação de sanção sem a devida

apuração em processo administrativo.
Parágrafo único. Ao acusado é assegurado o direito de defesa.

A Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

- Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

No DF, esse procedimento administrativo é chamado de "inquérito disciplinar" (ID). Ele é conduzido pelos Núcleos de Disciplina (Nudis) dos presídios, sendo que cada estabelecimento prisional tem o seu Conselho Disciplinar que elaborará Relatório a ser submetido ao Diretor, que proferirá decisão final, a qual será enviada posteriormente, ao juízo da VEP.

O ID tem um prazo legal para a sua conclusão: 30 dias para a apuração de faltas médias (art. 135 do Código Penitenciário do DF); 180 dias (90+90) para a apuração de faltas graves (art. 138 do Código Penitenciário do DF).

A superação desse prazo sem que o ID tem sido concluído, na visão da Defensoria deveria levar à exclusão da falta. Contudo, na ausência de previsão legal, a VEP e os tribunais têm posição sedimentada de que a superação do prazo do ID não afasta a possibilidade de a falta grave ser posteriormente apurada, dentro do prazo de prescrição (que ocorre em 3 anos no caso de falta grave).

Ressalte-se que, nos casos em que a homologação da falta importar em regressão de regime (prática de falta grave), a LEP (art. 118, §2º) exige a oitiva do reeducando perante o juízo da execução. Nos demais casos, em que a homologação da falta não importar

em regressão, não há necessidade de oitiva do reeducando pelo juiz da execução.

Assim, muitas vezes, o reeducando realiza sua defesa no ID e, posteriormente, é ouvido pelo juízo da execução.

Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese (Tema 941):

- A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.

Importante ressaltar que a tese fixada pelo STF não elimina a necessidade de instauração de ID nos casos em que o reeducando não vier a ser ouvido pelo juízo da execução penal (conforme visto, a oitiva só ocorre na hipótese de a homologação da falta importar em regressão de regime). Assim, nos casos de falta média, permanece a imprescindibilidade de apuração por meio de ID. Da mesma forma, a instauração do ID será necessária para apurar falta grave se a pessoa em cumprimento de pena estiver em regime fechado (pois nesse casos não será ouvida pelo juízo da execução).

E, mesmo nos casos de cumprimento de pena em regime semiaberto, a dispensa de ID só tem ocorrido quando a apuração da falta puder ser feita exclusivamente na audiência judicial, como ocorre nos casos de fuga, caracterizada pelo não retorno ao presídio após usufruto de benefício externo, por exemplo.

Nesse sentido:

- [...] **3.** Diante dessa nova orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte tem entendido que a Súmula n. 533 do STJ, que reputa obrigatória a prévia realização de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta praticada pelo condenado durante a execução penal, deve ser relativizada, sobretudo em casos nos quais o reeducando pratica falta grave durante o cumprimento de pena extra muros, ocasiões em que a realização de audiência de justificação em juízo, com a presença da defesa técnica e do Parquet, é suficiente para a homologação da falta, não havendo que se falar em prejuízo para o executado, visto que atendidas as exigências do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas.

  Isso porque a sindicância realizada por meio do PAD somente se revelaria útil e justificável para averiguar fatos vinculados à casa prisional, praticados no interior da cadeia ou sujeitos ao conhecimento e à supervisão administrativa da autoridade penitenciária. [...]

- **4.** A relativização do verbete sumular n. 533/STJ não desprestigia o disposto nos arts. 47, 48 e 59 da LEP, pois, como se sabe, o executado que cumpre pena em regime aberto, semiaberto harmonizado (com tornozeleira eletrônica ou em prisão domiciliar sem tornozeleira) ou em livramento condicional deixa de se reportar à direção do presídio e passa a se reportar diretamente ao Juízo de Execução Criminal, responsável pelo estabelecimento e fiscalização das condições a serem observadas durante o cumprimento da pena extra muros, não havendo como se afirmar que nessa etapa da execução penal o executado remanesce sob o poder disciplinar da autoridade

administrativa penitenciária.
[...]

(AgRg no HC 579.647/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020)

B Nova Condenação no Curso da Execução da Pena - Unificação ou Suma das Penas

A segunda situação na qual o reeducando pode ter sua situação agravada, com a regressão de regime ocorre quando sobrevém nova condenação que torne incabível a manutenção do regime anterior.

Contudo, é importante destacar que nem sempre a nova condenação importará na imposição de regime mais gravoso, pois tudo dependerá do resultado da unificação ou da soma das penas e se esse novo crime caracterizará ou não falta grave.

Portanto, torna-se indispensável conhecer o tema unificação ou soma das penas. A LEP trata desse tema em apenas um dispositivo:

- **Art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

  Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Assim, quando sobrevém nova condenação no curso da execução penal, é necessário identificar:

- **a)** se haverá unificação ou soma das penas;
- **b)** o regime de cumprimento de pena e se o novo crime caracterizou falta grave;
- **c)** a data efetiva (data-base);
- **d)** se é possível nova progressão.

Com efeito, a **primeira** providência será definir se a pena da nova condenação será **unificada ou somada** com a pena remanescente da condenação em curso. Haverá unificação (no sentido estrito), quando for reconhecida a existência de continuidade delitiva (crime continuado) entre os crimes da nova execução e da execução em curso. Nesse caso, não se terá a soma (critério da cumulação) das penas, mas o juiz da execução pegará a pena de um dos crimes e a aumentará (critério da exasperação) de 1/6 a 2/3 ou ao triplo, na forma do art. 71 do Código Penal.

Crime continuado

- **Art. 71.** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

  Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Ocorre que o reconhecimento da continuidade delitiva não é tarefa fácil na execução da pena. De acordo com a redação exige-se:

a crimes da mesma espécie: os crimes precisam ser do mesmo tipo penal (do mesmo artigo). Assim, não existe continuidade delitiva, por exemplo, entre roubo e furto, já que são crimes de espécies diferentes (estão em tipos penais diferentes);

b condições de tempo: entre os crimes não pode haver um espaço de tempo superior a 30 dias. Assim, por exemplo, se o reeducando tiver sido condenado por dois crimes de roubo (mesma espécie), mas o primeiro foi praticado em março e o segundo em maio do mesmo ano, a continuidade não será reconhecida;

c condições de lugar: os crimes precisam ter sido praticados no mesmo lugar, entendido este como a mesma região metropolitana, ainda que em cidades satélites diferentes. Por exemplo, não há continuidade delitiva entre dois crimes praticados na Ceilândia e em Planaltina, já que não cumprida a condição de serem cometidos em condições de "lugar", mas se tiverem sido praticados em Ceilândia e Taguatinga o requisito está presente, pois ambas as cidades se encontram na mesma região;

d maneira de execução e outras semelhantes: os crimes devem guardar uma semelhança entre a forma de execução. Assim, por exemplo, no caso de dois crimes de roubo, um cometido com arma de fogo, agindo o sentenciado sozinho, e outro praticado sem arma, mas em concurso de pessoas, não há continuidade delitiva.

Esses quatro requisitos, de ordem objetiva, já não seriam tão simples de serem demonstrados para que houvesse o

reconhecimento da continuidade delitiva e a unificação (exasperação) das penas na execução.

Entretanto, tornando ainda mais difícil o reconhecimento do crime continuado, a VEP, amparada em posição sedimentada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, exige a presença de outro requisito, de ordem subjetiva, chamado de unidade de desígnios. Esse requisito está presente quando demonstrado que o reeducando, ao praticar o primeiro crime, já tinha em mente cometer o crime seguinte.

Infelizmente, há diversas situações em que o NEP tenta o reconhecimento da continuidade delitiva, a qual não é reconhecida pela impossibilidade de se comprovar esse requisito subjetivo. O ideal é que se busque o reconhecimento da continuidade delitiva, no processo de conhecimento (Vara Criminal, Júri, Juizado), quando se torna possível comprovar a unidade de desígnio, com a reunião de julgamento de todos os crimes eventualmente praticados em continuidade delitiva. Na fase de execução, essa comprovação é muito mais difícil.

Não sendo reconhecida a continuidade delitiva, estará configurada a reiteração delitiva, e as penas (da condenação da nova execução e da condenação da execução em curso) serão somadas (soma das penas em sentido estrito), sendo reconhecido o chamado concurso material[7], na forma do art. 69 do Código Penal.

Concurso material

- **Art. 69.** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. [...]

[7] Regra da cumulação (soma das penas).

Portanto, cuidando de continuidade delitiva, procede-se à unificação das penas; havendo concurso material, faz-se à soma das penas. Na prática, usa-se a expressão "unificação" em sentido amplo, tanto para os casos de "unificação em sentido estrito" quanto para de "soma".

Após identificar se haverá soma (concurso material) ou unificação (continuidade delitiva) das penas, passa-se ao **segundo passo**, consistente na **determinação do regime** para a continuação da execução das penas.

Nesse caso, deve ser observado o resultado da soma ou da unificação, bem como o regime estabelecido na condenação na nova execução e se o novo crime caracterizou falta grave.

Assim, se após soma ou unificação a pena ultrapassar 8 anos, deverá ser fixado o regime fechado (parágrafo único do art. 111 da LEP). Se superar 4 anos, mas não exceder a 8 anos, o regime semiaberto será fixado. E, se o resultado for igual ou inferior a 4 anos, o regime será o aberto.

É importante ressaltar que se o regime da condenação da nova execução for o fechado, necessariamente as penas serão unificadas ou somadas nesse regime, ainda que o resultado não ultrapasse a 8 anos. Da mesma forma, se o regime da condenação

da nova execução for o semiaberto, esse será fixado, ainda que o resultado da soma ou da unificação for igual ou inferior a 4 anos.

E é assim, porque a unificação ou soma das penas não podem importar na determinação de um regime mais favorável do que o fixado na condenação da nova execução.

Além disso, é necessário verificar se o novo crime caracteriza falta grave, implicando na regressão do regime.

Por outro lado, o art. 111 da LEP não permite ao juiz da execução se valer de condições pessoais do reeducando, para impor um regime mais gravoso do que o resultante da unificação ou a soma.

Assim, por exemplo, se o sentenciado reincidente estava cumprindo pena em regime semiaberto, com o remanescente de 3 anos, e chegar nova execução com condenação com pena de 2 anos em regime semiaberto, o regime semiaberto será mantido, em razão da soma das penas, pois o resultado de 5 anos não lhe imporá o regime fechado, sendo que a reincidência já foi valorada na condenação da nova execução (tanto que foi fixado o regime semiaberto em uma condenação de 2 anos).

Agora imagine que o reeducando esteja cumprindo pena em regime semiaberto, com pena remanescente de 3 anos, e sobrevenha nova execução por condenação à pena de 7 anos, no regime semiaberto. Reconhecida a soma das penas (10 anos), o regime a ser fixado será o fechado.

Veja que, no primeiro caso, a unificação ou soma não alterou o regime de cumprimento da pena (foi mantido o semiaberto), mas, no segundo, houve a alteração (regressão) para o regime fechado.

E se o novo crime foi praticado no curso da execução da pena, haverá falta grave, com a regressão de regime.

Infelizmente, essa última situação não é incomum na prática.

Após, os dois primeiros passos (identificação sobre unificação ou soma das penas e determinação do regime), passa-se ao **terceiro** que é a fixação da data efetiva (database).

Inicialmente, observando o art. 111 da LEP não há qualquer previsão de que a unificação (ou soma) das penas modifique a data-base e quando se tratou de data efetiva, viu-se que, em princípio, ela é fixada no primeiro recolhimento, na data da progressão ou na data de eventual falta grave.

Portanto, só há que se falar em alteração da data efetiva, caso o crime da nova condenação configure falta grave e a prática de crime doloso constitui falta grave, quando o delito é cometido no curso de cumprimento de pena (seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos). Caso contrário, se o delito da nova execução não tiver sido praticado durante o cumprimento de pena, não haverá mudança na data-base, a qual deverá ser fixada no primeiro recolhimento, salvo a existência de falta grave posterior (quando será fixada na data dessa falta).



Tem-se, dessa forma, o seguinte:

- O crime da nova condenação foi cometido antes da execução: não há falta grave, e a data efetiva não será modificada;

- O crime da nova condenação foi cometido durante a execução: há falta grave, com regressão de regime, e a data efetiva será alterada para a data do novo crime.

Suponha as seguintes situações:

1ª O reeducando, reincidente, se encontra cumprindo pena de roubo (pena total de 5 anos e pena remanescente de 4 anos), no regime semiaberto, com data efetiva em 10/03/2020 (1º recolhimento), com previsão de progressão ao regime aberto em 09/01/2021.

Contudo, sobrevém nova condenação por crime de furto, com pena de 2 anos, no regime semiaberto, praticado em 10/11/2019.

Somadas as penas (1º passo), tem-se o resultado de 6 anos. Após, é fixado o regime semiaberto (2º passo). E (3º passo), a data efetiva será mantida no 1º recolhimento (10/03/2020), pois o crime da nova execução não constitui falta grave.

A progressão para o regime aberto será calculada com base no total da condenação (7 anos), a partir do 1º recolhimento, projetando-se para 09/05/2021 (considerando a fração de 1/6).

Nesse caso, o efeito da nova condenação foi postergar a data para progressão ao regime aberto de 09/01/2021 para 09/05/2021.

2ª O reeducando, reincidente, se encontra cumprindo pena de roubo (total de 5 anos e remanescente de 4 anos), no regime semiaberto, com data efetiva em 10/03/2020 (1º recolhimento), com

previsão de progressão ao regime aberto em 09/01/2021.

Contudo, sobrevém nova condenação por crime de furto, com pena de 2 anos, no regime semiaberto, praticado em 10/10/2020.

Somadas as penas (1º passo), tem-se o resultado de 6 anos. Após, é fixado o regime em tese seria o semiaberto, mas como houve falta grave, será fixado o regime fechado, em razão da regressão (2º passo). E (3º passo), a data efetiva será modificada para a data do novo delito (10/10/2020), pois o crime da nova execução constitui falta grave.

A progressão para o regime semiaberto (houve a regressão para o regime fechado) será calculada a partir da data do novo crime (última falta – 10/10/2020) com base na pena remanescente (calculada a partir da nova data-base – 6 anos, 4 meses e 29 dias). A progressão ao regime semiaberto será projetada para 02/11/2021 (considerando a fração de 1/6).

Nesse caso, o efeito da nova condenação foi acarretar a regressão de regime, com a projeção de progressão ao regime semiaberto (regime que o reeducando cumpria pena antes da soma das penas) de 02/11/2021.

Portanto, comparando as duas situações, vê-se o efeito da falta grave no curso da execução da pena. No primeiro caso, não havendo falta, o reeducando progredirá ao regime aberto em 09/05/2021. No segundo, diante da prática de falta (crime), ele regrediu ao regime fechado, e só progredirá ao semiaberto em 02/11/2021.

Importante destacar que se o reeducando está em livramento condicional (LC) e sobrevém nova execução por crime cometido durante o período de prova, não há que se falar em falta grave. Isso porque, como o livramento condicional não trata propriamente de cumprimento de pena, não lhe é aplicado o regime disciplinar da LEP. Assim, a única consequência legal para o descumprimento das condições é a revogação do livramento, não podendo ser imposta a perda de dias remidos, modificação da data-base ou regressão de regime.

Nesse caso, far-se-á a soma das penas, considerando a pena da nova condenação com a pena remanescente da condenação anterior à época do deferimento do livramento condicional (inclusive quanto ao regime e data efetiva).



Bibliografia

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF,05 de out 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

- Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 31 dez.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 jan. 2021.

- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal (LEP). Publicado no DOFC em 13 de julho de 1984, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>
Acesso em: 20 jan. 2021.

- Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Publicado no DOFC em 26 de julho de 1990, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 25 jan. 2021.

- Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Publicado no DOFC em 26 de novembro de 1998, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm>. Acesso em: 27 jan. 2021.

- Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Publicado no DOFC em 24 de agosto de 2006, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004- 2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 24 jan. 2021.

- Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. Dá nova redação ao art. 2o da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal. Publicado no DOFC em 29 de março de 2007, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm>. Acesso em: 25 jan. 2021.

- Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Publicado no DOFC em 30 de junho de 2011, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. https://www.mpdft.mp.br/portal/. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotoriasjustica-menu/promotoria-de-justica-de-execucao-penal-menu. Acesso em 20 jan. 2021.

- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. https://www.tjdft.jus.br/. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais. Acesso em 20 jan. 2021.

- Supremo Tribunal Federal. RHC 142463, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017.

- Supremo Tribunal Federal. Tema 941. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4987685&numeroProcesso=972598&classeProcesso=RE&numeroTema=941>. Acesso em: 22 jan. 2021.

- Superior Tribunal de Justiça. Súmula 269. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2011_20_capSumula269.pdf. Acesso em 22 jan. 2021.

- Superior Tribunal de Justiça. Súmula 533. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em 22 jan. 2021.

- Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 15/09/2020.

- DISTRITO FEDERAL. Lei nº 5.969, de 16 de agosto de 2017. Institui o Código Penitenciário do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 24 de ago 2017. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/167305020d434795bcaf1f5cbc3541c2/Lei_5969_16_08_2017.html. Acesso em: 20 jan. 2021.

- Conselho Penitenciário do Distrito Federal. http://www.ssp.df.gov.br/copen/. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/o-que-e-2/. Acesso em 19 jan. 2021.

- Defensoria Pública do Distrito Federal. http://www.defensoria.df.gov.br/. Disponível em: http://www.defensoria.df.gov.br/nucleos-de-assistencia-juridica/. Acesso em 19 jan. 2021.

- Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal. http://www.funap.df.gov.br/. Disponível em: http://www.funap.df.gov.br/sobre-afunap-df/. Acesso em 19 jan. 2021.

- Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal. http://seape.df.gov.br/. Disponível em: http://seape.df.gov.br/a-sesipe/. Acesso em 19 jan. 2021.

EASJUR
cumprindo direito o dever de educar

DEFENSORIA PÚBLICA
DP
DISTRITO FEDERAL

LIBERDADE

